



Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro
Assessoria Parlamentar

OFÍCIO Nº 4575/2020/ASPAR/GM/MS

Brasília, 19 de agosto de 2020.

A Sua Excelência a Senhora

SORAYA SANTOS

Deputada

Primeira-Secretária

Edifício Principal, sala 27

Câmara dos Deputados

70160-900 Brasília - DF

Assunto: **Requerimento de Informação nº 769/2020 - Esclarecimentos sobre medidas de controle da disponibilidade e alteração no índice de preços de medicamentos, dentre outras.**

Senhora Primeira-Secretária,

Em resposta ao **Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 1348/2020**, referente ao **Requerimento de Informação nº 769, de 21 de julho de 2020**, encaminho as informações prestadas pelo corpo técnico deste Ministério, bem como pela Entidade a este vinculada.

Atenciosamente,

EDUARDO PAZUELLO
Ministro de Estado da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Pazuello, Ministro de Estado da Saúde, Interino**, em 20/08/2020, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0016301335** e o código CRC **DF98C0D5**.



Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro
Assessoria Parlamentar

DESPACHO

ASPAR/GM/MS

Brasília, 19 de agosto de 2020.

Ao Gabinete do Ministro

Assunto: Requerimento de Informação nº 769/2020 - Esclarecimentos sobre medidas de controle da disponibilidade e alteração no índice de preços de medicamentos, dentre outras.

1. Trata-se do **Requerimento de Informação nº 769/2020** (0015655895), de autoria do Deputado Federal Júlio Delgado, por meio do qual solicita informações, ao Ministro de Estado da Saúde, sobre medidas de controle da disponibilidade e alteração no índice de preços de medicamentos, dentre outras.
2. Em resposta, encaminhem-se, para ciência e atendimento à solicitação da Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados (0015996665), os **Despachos SCTIE/GAB/SCTIE/MS** (0016227647), **CGITS/DGITIS/SCTIE/MS** (0015858272) e **DAF/SCTIE/MS** (0016201997), elaborados pela Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde - SCTIE/MS; o **Ofício nº 1866/SEI/GADIP-CG/ANVISA**, acompanhado da **Nota Técnica nº 194/2020/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA** (0016169396), elaborados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

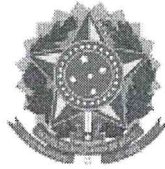
LEONARDO BATISTA SILVA
Chefe da Assessoria Parlamentar



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Batista Silva, Chefe da Assessoria Parlamentar**, em 20/08/2020, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0016300933** e o código CRC **DC980A21**.



Ministério da Saúde
Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde
Gabinete

DESPACHO

SCTIE/GAB/SCTIE/MS

Brasília, 14 de agosto de 2020.

Referência Sei: 0015655895, 0015996665, 0015858272, 0016201997

Assunto: Análise do Requerimento de Informação nº 769/2020, de autoria do Deputado Federal Júlio Delgado, por meio do qual são solicitadas, ao Ministro de Estado da Saúde, informações a respeito das medidas de controle da disponibilidade e alteração no índice de preços de medicamentos, entre outras.

Considerando que, conforme disposto nos Despachos CGITS (0015858272) e DAF (0016201997), restou indicada a competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) no tocante à matéria apresentada pelo Requerimento de Informação n.º 769/2020 (0015655895) e Ofício 1ªSec/RI/E/nº 1348 (0015996665), restituam-se os autos à Assessoria Parlamentar (ASPAR), para análise e providências.

HÉLIO ANGOTTI NETO

Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Angotti Neto, Secretário(a) de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde**, em 18/08/2020, às 23:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0016227647** e o código CRC **04F531E1**.



Ministério da Saúde
Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde
Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias e Inovação em Saúde
Coordenação-Geral de Inovação Tecnológica na Saúde

DESPACHO

CGITS/DGITIS/SCTIE/MS

Brasília, 21 de julho de 2020.

Ao Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que dentre os Departamentos desta Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde, nos termos de sua estrutura regimental disposta no Decreto n. 9.795/2019, o Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias e Inovação em Saúde (DGITIS/SCTIE/MS) é responsável por subsidiar a Pasta quanto à incorporação, alteração ou exclusão de tecnologias em saúde ao Sistema Único de Saúde (SUS), bem como coordenar a formulação e a implementação de políticas, programas e ações de avaliação de tecnologias e inovação no SUS. Ressalta-se que Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), detém a competência para exercer o papel normatizador, controlador e fiscalizador de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde.

Vale ainda mencionar que a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) é o órgão interministerial responsável pela regulação econômica do mercado de medicamentos no Brasil, sendo o papel de Secretaria-Executiva da Câmara exercido pela ANVISA. A CMED, entre outras atribuições, estabelece os limites para preços de medicamentos, monitora a comercialização e aplica penalidades quando suas regras são descumpridas, de modo que as farmácias e drogarias, assim como laboratórios, distribuidores e importadores, não podem cobrar preço acima do permitido nas listas de preços máximos de venda de medicamentos. Essas listas estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [hp://portal.anvisa.gov.br/listas-de-precos](http://portal.anvisa.gov.br/listas-de-precos). Nos casos em que um medicamento esteja sendo comercializado por preço superior ao permitido, uma denúncia poderá ser encaminhada à SCMED para apuração e demais providências pelo órgão regulador.

Neste sentido e com vistas a dar prosseguimento a presente demanda, uma vez que este Departamento não dispõe das atribuições necessárias para auxiliar e atender a presente solicitação, restitui-se ao Gabinete da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde - SCTIE, para conhecimento, com sugestão de encaminhamento à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, com vista à avaliação das sugestões e apuração da denúncia de sobrepreços apresentadas pela Câmara dos Deputados - Gabinete do Deputado Federal Júlio Delgado.

LUCIENE FONTES SCHLUCKEBIER BONAN
Coordenadora Geral de Inovação Tecnológica na Saúde

VANIA CRISTINA CANUTO SANTOS
Diretora
DGITIS/SCTIE/MS



Documento assinado eletronicamente por **Luciene Fontes Schluckebier Bonan, Coordenador(a)- Geral de Inovação Tecnológica na Saúde**, em 21/07/2020, às 19:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Vania Cristina Canuto Santos, Diretor(a) do Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde**, em 21/07/2020, às 22:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0015858272** e o código CRC **BE721F61**.

Referência: Processo nº 25000.096991/2020-09

SEI nº 0015858272



Ministério da Saúde
Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde
Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos

DESPACHO

DAF/SCTIE/MS

Brasília, 12 de agosto de 2020.

Referência Sei: 0015655895.

Proveniência: Câmara dos Deputados - Gabinete do Deputado Federal Júlio Delgado.

Assunto: Análise do Requerimento de Informação nº 769/2020, de autoria do Deputado Federal Júlio Delgado, por meio do qual são solicitadas, ao Ministro de Estado da Saúde, informações a respeito das medidas de controle da disponibilidade e alteração no índice de preços de medicamentos, entre outras.

1. Trata-se de Requerimento de Informações da Câmara dos Deputados – Deputado Júlio Delgado, que solicita elementos sobre as medidas de controle da disponibilidade e alteração no índice de preços de medicamentos que ocasionaram problemas aos municípios, hospitais e entidades de atendimento à saúde, no tocante a alta de preços de medicamentos durante a decretação de calamidade da Pandemia do Covid-19, bem como a indisponibilidade de medicamentos.
2. Cumpre informar que as ações do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF) são pautadas pela Política Nacional de Medicamentos - Portaria de Consolidação GM/MS n.º 02/2017 e Política Nacional de Assistência Farmacêutica (PNAF), aprovada por meio da Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 338 de 2004, que define a assistência farmacêutica como um conjunto de ações voltadas à saúde, tanto individual como coletiva, tendo o medicamento como insumo essencial e visando seu acesso e uso racional. De forma complementar, a Lei nº 12.401 de 2011 definiu ainda que a assistência farmacêutica consiste na oferta, pelo SUS, de medicamentos e produtos de interesse para a saúde em conformidade com os protocolos clínicos e tabelas elaborados pelo gestor Federal do SUS. Neste contexto e considerando sua competência regimental estabelecida pelo Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, o DAF possui a responsabilidade de coordenar a Assistência Farmacêutica nacional, assim como programar a aquisição dos medicamentos considerados essenciais ao Sistema Único de Saúde.
3. Neste sentido, verifica-se que a demanda é afeta à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) que está constituída como órgão interministerial responsável pela regulação econômica do mercado de medicamentos no Brasil, com Secretaria-Executiva da Câmara exercido pela ANVISA.
4. Diante do exposto, restitua-se ao Gabinete da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde (GAB/SCTIE/MS) para as providências pertinentes, com sugestão de encaminhamento à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Atenciosamente,

ALEXANDRE MARTINS DE LIMA

Diretor Substituto

DAF/SCTIE/MS



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Martins de Lima, Diretor(a) do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, Substituto(a)**, em 13/08/2020, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0016201997** e o código CRC **D8F53F19**.

Referência: Processo nº 25000.096991/2020-09

SEI nº 0016201997



Gabinete do Diretor-Presidente - Chefe de Gabinete
S.I.A. Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205.050
Telefone: 0800 642 9782 - www.anvisa.gov.br

Ofício nº 1866/2020/SEI/GADIP-CG/ANVISA

Ao Senhor
Leonardo Batista Silva
Chefe da Assessoria Parlamentar
Ministério da Saúde
Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Ed. Sede, 5º andar, Sala 536
70.058-900 – Brasília /DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 769/2020.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 25351.926294/2020-02.

Senhor Chefe da Assessoria Parlamentar,

1. Em atenção ao Ofício nº 4131/2020/ASPAR/GM/MS, do Ministério da Saúde, referente ao Requerimento de Informação nº 769/2020, do Deputado Júlio Delgado, que "requer informações ao Ministro da Saúde acerca das medidas de controle da disponibilidade e alteração no índice de preços de medicamentos, dentre outras", encaminho Nota Técnica nº 194/2020/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA, elaborada pela Secretaria Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (SCMED).
2. Seguem anexos também os documentos:
 - a) Anexo I - Relação de Medicamentos para Monitoramento no Âmbito das Ações de Enfrentamento à Pandemia de Covid-19 – 1ª Fase (Compilação de medicamentos a partir de listas oriundas do Ministério da Defesa; da Comissão Externa de Enfrentamento à Covid-19, da Câmara dos Deputados e da DIRE4/ANVISA);
 - b) Anexo II - Relação de Medicamentos para Monitoramento no Âmbito das Ações de Enfrentamento à Pandemia de Covid-19 – 2ª Fase (Compilação de medicamentos a partir de indicações oriundas da Comissão Externa de Enfrentamento à Covid-19, da Câmara dos Deputados; da DIRE4/ANVISA e do MPF-SE).
3. Convém ressaltar que a Secretaria-Executiva da CMED tem desenvolvido ações de enfrentamento à pandemia de Covid-19, em atuação conjunta com a Quarta Diretoria desta Agência e com a Chefia de Gabinete do Diretor-Presidente da Anvisa, especificamente no monitoramento ativo do mercado junto a fabricantes de medicamentos e entidades representativas do setor hospitalar, bem como tem auxiliado na análise de demandas

específicas da Agência (Anvisa) junto ao Ministério da Saúde, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e às Secretarias Estaduais de Saúde.

4. Saliento também que a Secretaria-Executiva da CMED observa rigorosamente os ditames da Lei nº 10.742/2003 e da Resolução CMED nº 02/2004 na definição dos preços dos medicamentos, esclarecendo-se que em razão da regulação econômica desse mercado se encontrar fundamentada em um modelo de teto de preços (*price cap*), é possível que os preços praticados no mercado sofram alguma variação dentro do limite estabelecido nas Listas de Preços, sem que isso venha a caracterizar, pelo menos em tese, descumprimento da Lei nº 10.742/2003, o que pode ocorrer, na maioria das vezes, em razão da variação dos descontos praticados pelos agentes econômicos que atuam nas cadeias de fornecimento (laboratórios, distribuidores, rede de varejo etc.). Frisa-se, ainda, que a CMED não conta com a previsão legal de um instrumento de revisão extraordinária de preços de medicamentos, conforme explicitado no item 2.4 da presente nota técnica.

Anexos: Relação de Medicamentos para Monitoramento no Âmbito das Ações de Enfrentamento à Pandemia de Covid-19 1ª Fase e
Relação de Medicamentos para Monitoramento no Âmbito das Ações de Enfrentamento à Pandemia de Covid-19 – 2ª Fase.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Karin Schuck Hemesath Mendes, Chefe de Gabinete**, em 10/08/2020, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1117524** e o código CRC **15EFE04B**.

NOTA TÉCNICA Nº 194/2020/SEI/SCMED/GADIP/ANVISA

Processo SEI nº25351.926294/2020-02

Assunto: **Requerimento de Informação nº 769/2020**

Referência: **Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 1348**

Encaminha REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 2020 do Deputado Julio Delgado (PSB/MG), no qual requer informações ao Ministro da Saúde acerca das medidas de controle da disponibilidade e alteração no índice de preços de medicamentos, dentre outras.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de **Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 1348** encaminhado pela Câmara dos Deputados, no qual o Deputado Julio Delgado (PSB/MG), nos termos do Art. 50 §2º da Constituição Federal e Art. 115 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requer informações acerca das medidas tomadas pelo Ministério da Saúde no tocante ao elevado índice de preços praticados pela indústria farmacêutica e seus distribuidores, bem como da indisponibilidade de medicamentos específicos e essenciais ao tratamento de diversas doenças, após o Decreto Nº 6 de 20 de março de 2020.

1.2. Em sua justificativa o parlamentar ressalta dado relevante que foi apresentado junto ao parlamento que, municípios, hospitais e entidades de atendimento à saúde, têm sofrido diversos problemas no tocante à alta de preços de medicamentos durante a decretação de calamidade da Pandemia do Covid-19, bem como a indisponibilidade de medicamentos essenciais para o dia-a-dia de uma unidade de saúde.

1.3. Prossegue destacando que a MP 933 editada em março de 2020 suspendeu o aumento de preços de medicamentos, a partir de 1º de abril de 2020, por 60 dias, tendo em vista a crise ocasionada pelo início da Pandemia do COVID-19. É sabido que o preço de medicamentos é tabelado no Brasil e que o reajuste destes é regulado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), órgão governamental, criado pela Lei Nº 10.742/2003, que trata especificamente da forma a qual deverá ser processado esse reajuste.

1.4. Comenta ainda que durante esse período de suspensão de reajuste, muitos desses medicamentos sumiram do mercado, comprometendo tratamentos de pacientes oncológicos, cardiológicos, nefrológicos, reumatológicos, doenças neoplásicas, musculares, dentre outros que utilizam, continuamente, medicamentos, bem como àqueles utilizados em sedação para pacientes internados ou em procedimento cirúrgico.

1.5. E conclui salientando que estamos vivendo uma enorme crise de saúde pública, com reflexos imediatos na economia do País, além do aumento de desemprego

e elevação no índice de doenças psíquicas e, por conseguinte, solicita informações detalhadas acerca das medidas adotadas pelo Ministério da Saúde na fiscalização junto à CMED, quais as sanções aplicadas nos casos evidenciados, no que tange à elevação exacerbada nos preços de medicamentos e à indisponibilidade no mercado interno para os estabelecimentos de saúde.

2. ANÁLISE

2.1. Do encaminhamento de informações em resposta ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 1348

2.1.1. Em atenção ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 1348, que requisita informações acerca das providências adotadas pelo Ministério da Saúde por meio da CMED, para garantir a efetiva regulação econômica do mercado de medicamentos diante do cenário de enfrentamento da pandemia de Covid-19, informa-se o que segue:

2.2. Das atribuições da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos e da regulação econômica do mercado de medicamentos.

2.2.1. A Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), órgão do Conselho de Governo criado pela **Lei nº 10.742, de 06 de outubro de 2003**, tem por objetivos a adoção, implementação e coordenação de atividades relativas à **regulação econômica do mercado de medicamentos**, voltados a promover a assistência farmacêutica à população, por meio de mecanismos que estimulem a oferta de medicamentos e a competitividade do setor.

2.2.2. As competências da CMED estão definidas no artigo 6º da Lei nº 10.742, de 06 de outubro de 2003, bem como no art. 2º do Decreto nº 4.766, de 26 de junho de 2003, sendo a Câmara composta por um Conselho de Ministros de Estado (Ministério da Saúde; da Economia; da Justiça e Segurança Pública; e da Casa Civil da Presidência da República); por um Comitê Técnico-Executivo, composto por Secretários de Estado vinculados às pastas acima mencionadas; e por uma Secretaria-Executiva, exercida pela ANVISA, nos termos do art. 7º do aludido decreto e do disposto na Resolução CMED nº 3/2003, que dispõe sobre o Regimento Interno da CMED.

2.2.3. No exercício de sua atividade regulatória, a CMED rotineiramente define diretrizes e procedimentos relativos à regulação econômica exclusiva do mercado de medicamentos; estabelece critérios para fixação e ajuste de preços de medicamentos; define critérios para a fixação dos preços dos produtos novos e novas apresentações de medicamentos; propõe a adoção de legislações e regulamentos referentes à regulação econômica do mercado de medicamentos; zela pela proteção dos interesses do consumidor de medicamentos; decide sobre a aplicação de penalidades referentes ao mercado de medicamentos, previstas na Lei nº 8.078/1990; dentre outras atribuições previstas no art. 6º da Lei nº 10.742, de 06 de outubro de 2003.

2.2.4. Sendo assim, a regulação econômica do mercado farmacêutico brasileiro encontra-se fundamentada em um modelo de teto de preços (*price cap regulation*), em que são estabelecidos critérios específicos para fixação e ajustes de preços máximos de comercialização dos medicamentos, conforme estabelece a Lei 10.742/2003. Por meio desse modelo, a CMED define os preços máximos que os medicamentos podem ser vendidos no mercado nacional, tanto o Preço Fábrica (PF) quanto o Preço Máximo ao Consumidor (PMC) e, nos casos de venda destinada a órgãos públicos, o Preço Máximo de Vendas ao Governo

(PMVG), a partir dos quais a comercialização de medicamentos seria considerada uma prática abusiva, passível de penalidades.

2.2.5. A determinação dos preços máximos de comercialização é realizada nos termos da Resolução CMED nº 2, de 5 de março de 2004, que leva em consideração a referência externa de preços (*external reference pricing system*), avaliação de tecnologias em saúde (*health technology assessment*) e análise farmacoeconômica (*pharmacoeconomics analysis*).

2.2.6. O objetivo desta metodologia é trazer os preços dos medicamentos no Brasil para parâmetros internacionais onde o mercado de medicamentos é regulado e, ao mesmo tempo, evitar que medicamentos tenham preços aqui no país acima dos preços comercializados no mercado internacional. Como referência externa, são utilizados os preços de uma cesta de países, como Austrália, Canadá, Espanha, Estados Unidos da América, França, Grécia, Itália, Nova Zelândia, Portugal e o preço fabricante praticado no país de origem do produto.

2.2.7. Assim, os medicamentos novos, quando objetos de patentes e com ganho para o tratamento, comprovados a partir de uma análise de avaliação de tecnologias em saúde, não podem ter preços superiores aos verificados naqueles países.

2.2.8. No entanto, a ferramenta de comparar com preços internacionais não é a única ferramenta que pode ser usada na regulação de preços de mercado. Neste sentido, a CMED introduziu as boas práticas adotadas primeiramente em países do norte da Europa, que é o uso da Avaliação de Tecnologia em Saúde (ATS) para poder comparar tecnologias diferentes e existência de ganhos terapêuticos. Essa nova ferramenta foi muito importante para que o Brasil não importasse terapias novas, caras e ineficientes no lugar de terapias antigas, baratas e eficientes.

2.2.9. É neste sentido que novos medicamentos, que não comprovam ganho terapêutico para o tratamento, têm uma forma de definição de preços dupla. Uma é a referência externa de preços e outra a introdução de critérios fármaco-econômicos advindos da ATS, ao se analisar os custos de tratamento dos medicamentos equivalentes para a mesma indicação terapêutica já disponíveis no mercado brasileiro.

2.2.10. De forma análoga, os preços das novas apresentações de medicamentos já comercializados no país não podem ser superiores à média dos preços do mercado interno e tampouco superiores aos preços dos medicamentos de referência correspondentes, ou no máximo 65% no preço de referência, no caso dos genéricos.

2.2.11. É de se frisar que tal modelo regulatório é amplamente utilizado na regulação do mercado de medicamentos na maioria dos países da Europa e, ainda, em outros países como Jordânia, África do Sul, Japão, Turquia, Canadá e Austrália, dentre outros. Em grande parte dos países que o adotam, esse modelo é o principal critério de determinação dos preços de produtos novos, enquanto Bélgica, Itália, Alemanha, Finlândia, Polônia e Espanha o utilizam como um critério de suporte ao estabelecimento de preços.

2.2.12. Portanto, trata-se de um modelo regulatório que incentiva e reconhece o desenvolvimento de novas tecnologias por empresas nacionais e multinacionais, e que ao mesmo tempo contrapõe-se ao regime regulatório mais antigo, o da taxa de retorno fixa (*rate of return regulation*), também conhecido como regulação pelo custo de serviço, custo contábil ou ainda custo histórico, modelo esse que não mais se utiliza nos países que regulam o mercado de medicamentos. No Brasil, a CMED, como a grande maioria dos países, não define preços de medicamentos baseados em custos.

2.3. Da definição de preços de medicamentos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos.

2.3.1. A princípio, é importante frisar que no Brasil somente é permitida a comercialização de medicamentos que tenham preços-teto aprovados pela CMED. Para medicamentos novos e novas apresentações que a empresa detentora de registro sanitário enseje comercializar, deve-se protocolar o Documento Informativo de Preços (DIP), nos termos da **Resolução CMED nº 02/2004**.

2.3.2. Os preços-teto permitidos pela CMED são registrados no Sistema de Acompanhamento do Mercado de Medicamentos (Sammed), instituído por meio da Resolução CMED nº 02/2015, contendo atualmente em seu banco de dados mais de 25 mil apresentações de medicamentos com preços regulados, dados esses utilizados tanto para a análise de preço de entrada de novos medicamentos como para o monitoramento de mercado.

2.3.3. Em se tratando da análise de preço de entrada, faz-se necessário apurar, em primeiro lugar, as características farmacêuticas do medicamento. Nessa etapa, a equipe da SCMED avalia diversas informações, como, por exemplo, a validade do registro sanitário e a classificação terapêutica. Essa avaliação tem como objetivos principais verificar se os produtos pleiteados estão aptos a serem precificados, eleger medicamentos comparadores para a mesma indicação terapêutica, identificar o medicamento de referência correspondente e cadastrar as informações farmacêuticas no banco de dados do sistema.

2.3.4. Vale ressaltar que essa etapa é essencial para a normatização de preços pela CMED, uma vez que cada categoria de medicamento possui critérios distintos de apuração, descritos pela legislação da CMED, principalmente pela Resolução CMED nº 02/2004.

2.3.5. A etapa seguinte da análise de preços de produtos novos e novas apresentações é a análise econômica. Nesta fase, os subsídios fornecidos pela análise farmacêutica permitem a determinação da categoria de análise e dos comparadores necessários para a apuração dos preços pleiteados.

2.3.6. Durante o processo de análise de preço de entrada, é apurado se o medicamento é produzido à base de molécula nova no país. Em caso positivo, tem-se o que é denominado medicamento novo, que deve ser classificado em uma das categorias a seguir:

- Categoria I: produto novo com molécula que seja objeto de patente no país e que traga ganho para o tratamento em relação aos medicamentos já utilizados para a mesma indicação terapêutica; ou

- Categoria II: moléculas novas no país que não se enquadrem na categoria I.

Em se tratando de uma molécula não nova no mercado, o medicamento é classificado pela SCMED em uma das seguintes categorias:

- Categoria III: nova apresentação de medicamento já comercializado pela própria empresa, em uma mesma forma farmacêutica;

- Categoria IV: medicamento já comercializado pela empresa, em nova forma farmacêutica ou nova apresentação de medicamento que não esteja na lista dos comercializados pela empresa (exceto nova forma farmacêutica no país ou nova associação de princípios ativos já existentes no país);

- Categoria V: nova forma farmacêutica no país ou nova associação de princípios ativos já existentes no país; ou

- Categoria VI: medicamento genérico.

2.3.7. Caso o produto não se enquadre nas categorias acima será considerado “caso omissos”, de acordo com a Resolução nº 02/2004, e será analisado conforme metodologia determinada pelo Comitê Técnico-Executivo da CMED.

2.3.8. Entre as ferramentas de cálculo de preços-teto de produtos classificados nas categorias I, II, V e de alguns “casos omissos”, destacam-se o referenciamento de preços externos permitidos em outros países e o custo de tratamento de terapias equivalentes. Nesses termos, o preço-teto não pode ser superior ao preço permitido nos países que compõem a cesta prevista na Resolução CMED nº 02/2004, nem ao custo de tratamento de outro medicamento equivalente ou à soma de monodrogas (no caso de novas associações).

2.3.9. Já os preços-teto de produtos classificados em categorias que não dependem de referenciamento externo são obtidos por meio de comparação com o mercado interno brasileiro.

2.3.10. Um dos pontos mais estratégicos da regulação é a publicação com periodicidade mensal, por parte da CMED, das listas de preços-teto aprovados, que contemplam o Preço-Fábrica (PF), o Preço Máximo ao Consumidor (PMC) e o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG). O PF refere-se ao preço máximo que as empresas detentoras de registro de medicamentos e distribuidoras podem praticar, ao passo que o PMC é o preço máximo permitido para venda ao consumidor por drogarias e farmácias. O PMVG, por sua vez, é o teto de preço para venda dos medicamentos destinados aos entes da Administração Pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e é encontrado a partir da aplicação do Coeficiente de Adequação de Preço (CAP), em uma lista específica de medicamentos, ou ainda de qualquer medicamento adquirido por força de decisão judicial.

2.3.11. Sendo assim, é responsabilidade da empresa observar os preços publicados pela CMED e também publicar, em revistas especializadas, os preços máximos permitidos. Frise-se que essas listas de preço também servem de guia para os consumidores de medicamentos, que podem denunciar facilmente infrações cometidas pelas empresas, por meio do envio de comprovantes fiscais ou de documentos que comprovem a oferta.

2.3.12. Portanto, conclui-se que a análise de preços de medicamentos pela CMED, com base na Resolução CMED nº 02/2004, é definida de acordo com o tipo de medicamento, ganho terapêutico e existência ou não de produto idêntico comercializado no país. Para realizar a definição de preço, a equipe técnica da CMED avalia os estudos clínicos disponíveis e verifica se o medicamento pleiteado tem ganho terapêutico frente à terapia existente, ou seja, se o medicamento pleiteado já existe no mercado, não é necessário realizar a análise de evidências científicas e o preço é baseado em critérios como, a média aritmética das apresentações existentes com igual concentração e forma farmacêutica e outros parâmetros definidos nos artigos 7º a 11 da Resolução 02/2004.

2.3.13. Tendo como premissa a definição do preço de um produto baseado no menor preço praticado nacional ou internacionalmente, temos que para identificar se o medicamento pleiteado já é comercializado, verifica-se o princípio ativo, ou seja, a substância que gera o efeito terapêutico, a concentração dessa substância e a forma farmacêutica. Essas substâncias podem ser sintéticas ou biológicas. As substâncias sintéticas são moléculas produzidas por meio da manipulação química em laboratórios, bem conhecidas, sintetizadas a

partir de precursores bem definidos e, por isso, facilmente reproduzíveis. Após o vencimento das patentes destes produtos é permitida a produção e comercialização dos chamados medicamentos genéricos, cópias legais dos medicamentos inovadores.

2.3.14. Em suma, vale frisar que quanto à definição de preço de medicamentos, a CMED observa rigorosamente os ditames da **Lei nº 10.742, de 06 de outubro de 2003** e da **Resolução CMED nº 02/2004**, esclarecendo-se que em razão da regulação econômica do mercado de medicamentos se encontrar fundamentada em um modelo de teto de preços, é possível que os preços praticados no mercado sofram alguma variação dentro do limite estabelecido nas Listas de Preços, sem que isso venha a caracterizar, pelo menos em tese, descumprimento da Lei nº 10.742/2003, o que pode ocorrer, na maioria das vezes, em razão da variação dos descontos praticados pelos agentes econômicos que atuam nas cadeias de fornecimento (laboratórios, distribuidores, rede de varejo etc.). Frisa-se, ainda, que a CMED não possui atualmente um mecanismo legal de revisão extraordinária de preços de medicamentos, ponto que abordaremos no item a seguir.

2.4. Do posicionamento da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde acerca da revisão extraordinária de preços de medicamentos.

2.4.1. A definição de preço-teto de medicamentos é realizada pela CMED com base na Lei nº 10.742/2003, regulamentada, neste aspecto, pela Resolução CMED nº 02, de 5 de março de 2004, alterada pela Resolução CMED nº 4, de 15 de junho de 2005, e pela Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006.

2.4.2. De acordo com a norma regulatória, uma vez definido o preço-teto de um medicamento, é obrigação da empresa seguir tal determinação em eventual comercialização do produto, devendo a mesma apresentar semestralmente os respectivos relatórios de comercialização do produto. Nesses termos, conforme a regulação atual do mercado de medicamentos, não cabe nova análise de preços para um produto que já tenha preço-teto definido pela autoridade competente, ainda mais no caso de produtos com a mesma apresentação, bem como com os mesmos números de registro e de código EAN.

2.4.3. A Secretaria-Executiva da CMED monitora o mercado de medicamentos a partir da base de dados do Sistema de Acompanhamento do Mercado de Medicamentos (Sammed) por meio de ações de monitoramento ativo, cruzamento dos dados contidos no Sammed com revistas especializadas do setor e outras fontes importantes, atuando também por meio da análise de denúncias advindas de consumidores e entes da Administração Pública.

2.4.4. A possibilidade de revisão extraordinária de preços por parte da CMED já foi objeto de ampla discussão por parte do Comitê Técnico-Executivo da CMED, culminando na abertura da Consulta Pública nº 01, de 24 de fevereiro de 2016, que apresentou à sociedade e ao setor regulado uma proposta de regulamentação sobre a possibilidade de revisão extraordinária de preço de medicamentos por motivo de interesse público.

2.4.5. A norma colocada em consulta pública trazia racional fundamentado na Lei nº 10.742, de 2003, em dois momentos distintos: no art. 4º, como uma imposição às empresas produtoras de medicamentos, que devem observar as regras ali definidas para o ajuste ordinário anual de seus preços; e no art. 6º, II, segundo o qual a CMED tem competência para estabelecer critérios para ajuste de preços de medicamentos (ajuste corretivo).

2.4.6. Como dito, o escopo da proposta colocada em consulta pública era estimular a oferta de medicamentos, especificamente em relação àqueles considerados estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), mas que estariam deixando de ser economicamente viáveis, eis que, como sabido, um processo de compra no setor público é complexo e envolve um conjunto de exigências legais e administrativas que devem ser cumpridas, situação que se vê agravada quando a aquisição se dá por imposição de uma ordem judicial, que muitas vezes determina até a marca do produto a ser adquirido.

2.4.7. Considerando a ausência de consenso no âmbito da CMED sobre a legalidade da expedição de uma resolução que permitisse a revisão de preços de medicamentos com base unicamente na Lei nº 10.742/2003, decidiu-se pela edição da Medida Provisória nº 754, de 19 de dezembro de 2016, que alterou o § 9º do art. 4º da Lei nº 10.742/2003, dando amparo legal expresso à atuação excepcional da CMED tanto no ajuste positivo quanto negativo de preços de medicamentos. Ato contínuo à edição da referida norma, a partir do resultado da Consulta Pública acima mencionada, a CMED publicou a Resolução CMED nº 2, de 20 de dezembro de 2016, que regulamentou e estabeleceu requisitos mínimos e procedimentos necessários para a autorização do ajuste extraordinário positivo de preços, com o objetivo de reforçar o estímulo à oferta de medicamentos, como forma de garantir a promoção da assistência farmacêutica à população de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS) que deixaram de ser economicamente viáveis.

2.4.8. Além das regras atinentes ao reajuste positivo, a norma previu o ajuste extraordinário negativo de preço, motivado por justificativa fundamentada da CMED, devendo levar em consideração a adequação do preço à realidade econômica e concorrencial, preservando o equilíbrio e a competitividade do mercado; a existência de margens de comercialização dos diferentes elos da cadeia do mercado; as alíquotas tributárias vigentes; o comportamento dos preços dos medicamentos no mercado nacional e internacional. A mencionada resolução deixou expresso, ainda, que a CMED estabeleceria, por meio de resolução específica a ser discutida em Consulta Pública, os critérios e os procedimentos a serem adotados para fins dos ajustes extraordinários negativos.

2.4.9. Entretanto, em virtude da expiração do prazo de vigência da Medida Provisória nº 754/2016, o Presidente da Mesa do Congresso Nacional editou o Ato Declaratório nº 31, de 30 de maio de 2017, encerrando o prazo de vigência da norma e, conseqüentemente, comprometendo a aplicação da mencionada Resolução no que diz respeito à matéria tratada na extinta medida.

2.4.10. Sendo assim, eventuais divergências no tocante à interpretação da Lei nº 10.742/2003, quanto à possibilidade de ajuste extraordinário de preços, foram sanadas com a edição da Medida Provisória nº 754/2016. A Resolução nº 02/2016 veio, a partir da referida Medida Provisória, operacionalizar a possibilidade de ajuste extraordinário por parte da CMED. Com a expiração do prazo de vigência da Medida, a Resolução perdeu seu objeto, cessando-se, assim, o mecanismo que possibilitava as ações de revisão de preços de medicamentos no âmbito da CMED.

2.4.11. Posteriormente, em 19 de junho de 2017, a Secretaria-Executiva da CMED encaminhou o Ofício nº 798/2017-CMED/ANVISA à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, pelo qual dava ciência de consulta a ser realizada perante a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde, por meio da Nota Técnica nº 231/2017/SCMED/GADIP/ANVISA, acerca dos efeitos e validade dos atos praticados pela CMED durante a vigência da Medida Provisória nº 754, de 19 de dezembro de 2016, que não foi convertida em Lei e, conseqüentemente, perdeu sua eficácia.

2.4.12. Em atenção à referida demanda, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde emitiu o **Parecer nº 00962/2018/CONJUR-MS/CGU/AGU** (Documento SEI nº 1098443), de 31 de agosto de 2018, aprovado por meio do Despacho nº 03495/2018/CONJUR-MS/CGU/AGU, de 04 de setembro de 2018, por meio do qual assim argumentou:

23. Nos termos expressos da Constituição, a medida provisória perderá sua eficácia desde a edição se não for convertida em lei findo o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, conforme dispõe o art. 62, §§ 3º e 7º. Nesse sentido, a teor do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 31, de 2017, a Medida Provisória nº 754/2016 teve seu prazo de vigência encerrado no dia 29 de maio de 2017. Conforme informações de posse deste Consultivo, não houve a edição de Decreto Legislativo sobre o tema.

24. Portanto, tendo em vista que a Medida Provisória nº 754/2016 perdeu sua eficácia em 29 de maio de 2017, verifica-se que a Resolução nº 2/CMED/2016 também perdeu sua eficácia em 29 de maio de 2017, uma vez extirpada do mundo jurídico a norma legal que lhe dava supedâneo.

25. Não obstante, faz-se necessário diferenciar dois fatos:

- a) a vigência da Medida Provisória nº 754/2016 e da Resolução nº 2/CMED/2016; e
- b) a aptidão desses atos em reger as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência.

26. Quanto à vigência da Medida Provisória nº 754/2016 e da Resolução nº 2/CMED/2016, conforme já demonstrado, ambos os atos perderam sua eficácia em 29 de maio de 2017.

27. Contudo, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, o art. 62, §11, da Constituição, estabeleceu que, caso não editado o referido decreto legislativo em até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

28. Logo, é inconteste que todos os ajustes "extraordinários" regularmente autorizados durante a vigência Medida Provisória nº 754/2016 e da Resolução nº 2/CMED/2016 permanecem válidos, conforme leitura literal do art. 62, § 11, da Constituição, considerando que:

- a) a Medida Provisória nº 754/2016 permitiu o ajuste excepcional de preços;
- b) a CMED, seja em 1ª ou 2ª instância, emitiu atos autorizando ajustes "extraordinários" de preços durante a vigência da Medida Provisória nº 754/2016; e
- c) não houve a edição de decreto legislativo após o fim da vigência da referida MPv, fato que atrai a aplicação do art. 62, § 11, da Constituição.

2.4.13. Acerca da pendência de solicitações em fase processual anterior à autorização do ajuste extraordinário, a CONJUR-MS argumenta que "(...) o advento da referida MPv deu amparo jurídico à realização do mencionado 'ajuste extraordinário'. Portanto, somente estar-se-ia diante de "relações jurídicas constituídas" e "atos praticados", com base na Medida Provisória nº 754/2016, nos casos de ajuste excepcional regularmente autorizados. Ainda sobre o tema, aduz a CONJUR-MS:

40. Assim, entende-se que a pendência do trâmite processual - em qualquer fase que se encontre relativo aos procedimentos que precedem a autorização do ajuste excepcional de preços, não tem o condão de constituir relação jurídica a ser supostamente albergada com fulcro art. 62 § 11 da Constituição assim como inexistente qualquer ato praticado, conquanto o ato autorizado pela MPv foi tão somente o "ajuste excepcional".

41. No caso, entende-se que a correta leitura do texto constitucional é aquela que considera como "ato praticado", para fins da MPv nº 754/2016, apenas os atos

decisórios realizados pela CMED que, na espécie, seria o ato autorizador do reajuste seja em 1ª instância ou em 2ª instância, não sendo cabível entender como "ato praticado" aqueles levados à cabo pelos particulares ou os atos meramente ordinatórios, procedimentais e preparatórios que antecedem a decisão pelo reajuste.

(...)

43. Nesse sentido, os requerimentos pendentes cujos deslindes não culminaram com a autorização do ajuste excepcional de preços no prazo de vigência da Medida Provisória nº 754/2016, têm sua análise prejudicada, uma vez que, após a perda da vigência da referida MPv, não há autorização legal para a realização de novos ajustes excepcionais.

2.4.14. Sendo assim, diante da argumentação supra, assim concluiu a CONJUR-

MS:

a) tendo em vista que a Medida Provisória nº 754/2016 perdeu sua eficácia em 29 de maio de 2017, verifica-se que a Resolução nº 2/CMED/2016 também perdeu sua eficácia em 29 de maio de 2017, uma vez extirpada do mundo jurídico a norma legal que lhe dava supedâneo;

b) uma vez que a Medida Provisória nº 754/2016 permitiu o ajuste "extraordinário" de preços, e que não houve a edição de decreto legislativo após o fim da vigência da referida MPv, é incontestável que todos os ajustes "extraordinários" regularmente autorizados durante a vigência da Medida Provisória nº 754/2016 e da Resolução nº 2/CMED/2016 permanecem válidos, conforme leitura literal do art. 62, § 11, da Constituição;

c) devem ser indeferidos os recursos cujos pedidos requeiram a alteração do reajuste autorizado em 1ª instância, pois a decisão a ser empreendida em 2ª instância NÃO pode culminar em novo reajuste extraordinário de preço, NÃO podendo ser alterado o valor definido em 1ª instância uma vez que:

⇒ após a perda da vigência da Medida Provisória nº 754/2016 não há autorização legal para proceder novos reajustes extraordinários; e

⇒ conforme entendimento do STF, o § 11 do art. 62 da CF deve ser interpretado com cautela, não se podendo prostrar indefinidamente a vigência de medidas provisórias rejeitadas ou não apreciadas, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes e o princípio da segurança jurídica.

d) os requerimentos pendentes cujos deslindes não culminaram em ajustes "extraordinários" de preços no prazo de vigência da Medida Provisória nº 754/2016, têm sua análise prejudicada uma vez que, após a perda da vigência da referida MPv, não há autorização legal para a realização de novos ajustes excepcionais, não cabendo a aplicação do art. 62 § 11 da Constituição nesses casos, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal.

2.5. Da atuação da Secretaria-Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos no monitoramento ativo de ações de enfrentamento à pandemia de Covid-19.

2.5.1. No tocante às ações de enfrentamento à pandemia de Covid-19, em atuação conjunta com a 4ª Diretoria (DIRE4/ANVISA) e com a Chefia de Gabinete do Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a Secretaria-Executiva da CMED tem atuado diretamente no monitoramento do mercado junto a fabricantes de medicamentos e entidades representativas do setor hospitalar, bem como tem auxiliado em demandas específicas da Agência junto ao Ministério da Saúde, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e às Secretarias Estaduais de Saúde, ações que detalharemos a seguir:

2.5.2. Em relação ao monitoramento ativo junto aos fabricantes de medicamentos, a Secretaria-Executiva da CMED, em parceria com a 4ª Diretoria da Anvisa e em atendimento a demanda proveniente da Comissão Externa de Enfrentamento à COVID-19, da Câmara dos Deputados, iniciou o **Procedimento Administrativo SEI nº 25351.922590/2020-26**, encaminhando, em 02 de julho de 2020, **55 (cinquenta e cinco) ofícios aos fabricantes** mencionados na anexa relação de medicamentos da **1ª FASE do monitoramento ativo** (Documento SEI nº 1098941), todos indicados pela referida Comissão, pelo Ministério da Defesa e pela 4ª Diretoria da Anvisa, tendo a Secretaria-Executiva da CMED solicitado os dados de comercialização dos fabricantes no período de janeiro/2020 a junho/2020.

2.5.3. Posteriormente, entre os dias 09 e 24 de julho de 2020, novos medicamentos foram inseridos no monitoramento ativo a partir de solicitações da aludida Comissão, da DIRE4/ANVISA e, a partir do recebimento do Ofício nº 480/2020/MPF/PRDC/SE, desta Procuradoria da República no Estado do Sergipe, passando a integrar a relação de medicamentos da **2ª FASE do monitoramento ativo** (Documento SEI nº 1099053), tendo a Secretaria-Executiva da CMED encaminhado mais **18 (dezoito) ofícios** aos fabricantes dos respectivos medicamentos solicitando os dados de comercialização no período de janeiro/2020 a junho/2020.

2.5.4. Alguns ofícios referentes à 1ª FASE do monitoramento tiveram que ser reiterados aos fabricantes, sendo que as respostas encaminhadas pelos demais fabricantes, incluindo-se algumas referentes à 2ª FASE do monitoramento ativo, encontram-se em análise por parte da equipe técnica desta Secretaria-Executiva da CMED.

2.5.5. Outra ação desenvolvida pela Secretaria-Executiva da CMED, em parceria com a Chefia de Gabinete do Diretor-Presidente da Anvisa, foi o encaminhamento, entre os dias 01 e 06 de julho de 2020, de **27 (vinte e sete) ofícios às Secretarias de Estado de Saúde** solicitando informações sobre eventual ocorrência de sobrepreço envolvendo os medicamentos sedativos e bloqueadores musculares constantes de lista oriunda do Ministério da Defesa em compras realizadas por esta Secretaria no período de **janeiro/2020 a junho/2020**, em razão do enfrentamento da pandemia de **COVID-19**. A gestão quanto ao encaminhamento e armazenamento das respostas dos referidos ofícios consta do **Processo SEI nº 25351.922643/2020-17**, que ainda incluindo **01 (um) Ofício** encaminhado à **Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)** solicitando a parceria da Agência no sentido de diligenciar junto a hospitais e planos de saúde com vistas ao levantamento de informações com o mesmo escopo acima. Algumas respostas já foram encaminhadas pelas Secretarias de Saúde, encontrando-se em fase de compilação e análise das informações por parte da equipe técnica desta Secretaria-Executiva da CMED.

2.5.6. Em relação aos medicamentos ANESFENT, CITRATO DE FENTANILA, FENTANEST e FENTANIL, a Secretaria-Executiva da CMED, em parceria com a DIRE4/ANVISA e em atendimento a demanda proveniente da Comissão Externa de Enfrentamento à COVID-19, da Câmara dos Deputados, encaminhou **04 (quatro) ofícios aos fabricantes** dos aludidos medicamentos solicitando as Notas Fiscais de comercialização no período de maio/2020 e junho/2020. A gestão quanto ao encaminhamento e armazenamento das respostas dos referidos ofícios consta do **Processo SEI nº 25351.922964/2020-11**. As respostas encaminhadas pelos fabricantes encontram-se em análise por parte da equipe técnica desta Secretaria-Executiva da CMED.

2.5.7. Outra ação desenvolvida pela Secretaria-Executiva da CMED, em parceria com a Chefia de Gabinete do Diretor-Presidente da Anvisa, foi o encaminhamento do **Ofício nº 274/2020/SEI/GADIP-DP/ANVISA**, de 06 de julho de 2020, ao **Ministério da Justiça e Segurança Pública**, solicitando a atuação conjunta entre os órgãos na articulação de ações de

enfrentamento a dificuldades na compra de medicamentos utilizados na intubação de pacientes que necessitam de ventilação mecânica durante o tratamento da Covid-19, por meio da **(i)** articulação com os Procons Estaduais para fiscalização nas farmácias ou drogarias dos preços praticados para medicamentos como: dexametasona (comprimido e ampola injetável) enoxaparina (seringa preenchida); fosfato de oseltamivir (capsula); ivermectina (comprimido); sulfato de hidroxicloroquina (comprimido); e **(ii)** fiscalização nas distribuidoras de medicamentos, especificamente em relação aos preços praticados na comercialização em maio e junho de 2020, por exemplo: dos antibióticos: azitromicina (ampola injetável) e claritromicina (ampola injetável), bem como dos anestésicos e relaxantes musculares injetáveis: citrato de fentanila, citrato de sufentanila, midazolam e brometo de rocurônio, brometo de pancurônio, cloruro de suxametônio, propofol e outros indicados pela Anvisa. A Secretaria-Executiva da CMED permanece à disposição tanto da Chefia de Gabinete do Diretor-Presidente da Anvisa como de órgão ou unidade a ser designado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública para o desenvolvimento das ações objeto da parceria.

2.5.8. Outra ação desenvolvida pela Secretaria-Executiva da CMED, em parceria com a DIRE4/ANVISA, foi o encaminhamento, no dia 08 de julho de 2020, de **02 (dois) ofícios** a duas **entidades representativas do setor hospitalar**, a Federação das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos de Minas Gerais (FEDERASSANTAS) e a Associação Nacional dos Hospitais Privados (ANAMP), solicitando informações sobre eventual ocorrência de sobrepreço envolvendo os medicamentos sedativos e bloqueadores musculares constantes de lista oriunda do Ministério da Defesa em compras realizadas por estas entidades no período de **janeiro/2020 a junho/2020**, em razão do enfrentamento da pandemia de **COVID-19**. A gestão quanto ao encaminhamento e armazenamento das respostas dos referidos ofícios consta do **Processo SEI nº 25351.923570/2020-72**.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, a Secretaria-Executiva da CMED tem desenvolvido ações de enfrentamento à pandemia de Covid-19, em atuação conjunta com a 4ª Diretoria da Anvisa (DIRE4/ANVISA) e com a Chefia de Gabinete do Diretor-Presidente da Anvisa, especificamente no monitoramento ativo do mercado junto a fabricantes de medicamentos e entidades representativas do setor hospitalar, bem como tem auxiliado na análise de demandas específicas da Agência (Anvisa) junto ao Ministério da Saúde, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e às Secretarias Estaduais de Saúde.

3.2. Vale frisar que a Secretaria-Executiva da CMED, além do atendimento às demandas oriundas da Comissão Externa de Enfrentamento à COVID-19, da Câmara dos Deputados, também tem respondido a demandas pontuais oriundas do Poder Legislativo nos âmbitos Federal e Municipal, a exemplo do Gabinete da Deputada Federal Rosana Valle (PSB/SP), da Câmara Municipal de Novo Hamburgo/RS e da Câmara Municipal dos Bezerras (PB), tem respondido às demandas oriundas de entidades representativas de setores específicos, como a Confederação Nacional de Saúde (CN Saúde), Confederação Nacional da Indústria (CNI), Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e Confederação Nacional de Municípios (CNM).

3.3. Ressalta-se também que a Secretaria-Executiva da CMED observa rigorosamente os ditames da **Lei nº 10.742, de 06 de outubro de 2003** e da **Resolução CMED nº 02/2004** na definição dos preços dos medicamentos, esclarecendo-se que em razão da regulação econômica desse mercado se encontrar fundamentada em um modelo de teto de

preços (*price cap*), é possível que os preços praticados no mercado sofram alguma variação dentro do limite estabelecido nas Listas de Preços, sem que isso venha a caracterizar, pelo menos em tese, descumprimento da Lei nº 10.742/2003, o que pode ocorrer, na maioria das vezes, em razão da variação dos descontos praticados pelos agentes econômicos que atuam nas cadeias de fornecimento (laboratórios, distribuidores, rede de varejo etc.). Frisa-se, ainda, que a CMED não conta com a previsão legal de um instrumento de revisão extraordinária de preços de medicamentos, conforme explicitado no item 2.4 da presente nota técnica.

Brasília/DF, 10 de agosto de 2020.

FERNANDO DE MORAES RÊGO

SECRETÁRIO-EXECUTIVO SUBSTITUTO



Documento assinado eletronicamente por **Fernando de Moraes Rego, Secretário(a)-Executivo(a) da CMED Substituto(a)**, em 10/08/2020, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1116284** e o código CRC **7BAC8912**.



CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS
SECRETARIA-EXECUTIVA

Assunto: Solicitação de informações sobre comercialização de medicamentos no 1º semestre de 2020.

Referência: Processo SEI 25351.922590/2020-26

RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA MONITORAMENTO NO ÂMBITO DAS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DE COVID-19 – 2ª FASE
(Compilação de medicamentos a partir de indicações oriundas da Comissão Externa de Enfrentamento à COVID-19, da Câmara dos Deputados; da DIRE4/ANVISA e do MPF-SE)

REGISTRO	EMPRESA	MEDICAMENTO	APRESENTAÇÃO	PRINCÍPIO ATIVO
1010001350091	PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.	DORMONID	5 MG/ML SOL INJ CX C/ 5 AMP VD TRANS X 10 ML	CLORIDRATO DE MIDAZOLAM
1010001350029	PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.	DORMONID	5 MG/ML SOL INJ CX C/ 5 AMP VD TRANS X 3 ML	CLORIDRATO DE MIDAZOLAM
1010001350083	PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.	DORMONID	1 MG/ML SOL INJ CX 5 AMP VD TRANS X 5 ML	CLORIDRATO DE MIDAZOLAM
1008501330020	LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A	LIPURO	10 MG/ML EMU INJ CX 05 AMP VD TRANS X 20 ML	PROPOFOL
1008501330055	LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A	LIPURO	10 MG/ML EMU INJ IV CX 10 FA VD TRANS X 100 ML	PROPOFOL
1008501330047	LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A	LIPURO	10 MG/ML EMU INJ IV CX 10 FA VD TRANS X 50 ML	PROPOFOL
1006301970011	INSTITUTO BIOQUÍMICO INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA	ROMERAN	10 MG/ML SOL INJ CT 12 FA VD INC X 5ML	BROMETO DE ROCURÔNIO

1006302270072	INSTITUTO BIOQUIMICO INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA	CLORIDRATO DE CEFEPIMA	2 G PO P/ SOL INJ CT 50 FA VD INC (EMB HOSP)	CLORIDRATO DE CEFEPIMA
1006301960016	INSTITUTO BIOQUIMICO INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA	CLORTAMINA	50 MG/ML SOL INJ CX 05 FA VD INC X 10 ML (REST HOSP)	CLORIDRATO DE CETAMINA
1006302370018	INSTITUTO BIOQUIMICO INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA	CLORIDRATO DE CETAMINA	50 MG/ML SOL INJ CX 05 FA VD INC X 10 ML (REST HOSP)	CLORIDRATO DE CETAMINA
1006302090015	INSTITUTO BIOQUIMICO INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA	PROTOTIL	10 MG/ML EMU INJ CT 5 AMP VD INC X 20 ML	PROPOFOL
1011801620067	APSEN FARMACEUTICA S/A	REUQUINOL	400 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30	SULFATO DE HIDROXICLOROQUINA
1011801620059	APSEN FARMACEUTICA S/A	REUQUINOL	400 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 60	SULFATO DE HIDROXICLOROQUINA
1011801620075	APSEN FARMACEUTICA S/A	REUQUINOL	400 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 14	SULFATO DE HIDROXICLOROQUINA
1011801620083	APSEN FARMACEUTICA S/A	REUQUINOL	400 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 7	SULFATO DE HIDROXICLOROQUINA
1163700680012	BLAU FARMACÊUTICA S.A.	CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA	20 MG/ML SOL INJ CT FA VD TRANS X 20 ML	CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA
1163700680020	BLAU FARMACÊUTICA S.A.	CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA	20 MG/ML SOL INJ CX 12 FA VD TRANS X 20 ML	CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA
1163700810013	BLAU FARMACÊUTICA S.A.	EFRINALIN	1 MG/ML SOL INJ CX 100 AMP VD 1 ML	HEMITARTARATO DE EPINEFRINA

Empresa	Substância	CNPJ	Código GGREM	Registro	Produto	Apresentação
CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.	CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA	44.734.671/0001-51	506715306155412	1029803570027	XYLESTESIN	20 MG/ML SOL INJ CX 10 EST FA VD TRANS X 20 ML

CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.	CLORIDRATO DE LIDOCAINA	44.734.671/0001-51	506715307151410	1029803570124	XYLESTESIN	20 MG/ML SOL INJ CX 10 FA VD TRANS X 20 ML
CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.	CLORIDRATO DE LIDOCAINA	44.734.671/0001-51	506720020080607	1029803570094	XYLESTESIN	20 MG/ML SOL INJ CX 50 CARP PLAS TRANS X 1,8 ML
CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.	CLORIDRATO DE LIDOCAINA	44.734.671/0001-51	506715020056403	1029803650020	XYLESTESIN ISOBÁRICO	20 MG/ML SOL INJ CX 10 AMP VD TRANS X 5 ML
CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.	CLORIDRATO DE LIDOCAINA	44.734.671/0001-51	506715120061403	1029803650047	XYLESTESIN ISOBÁRICO	20 MG/ML SOL INJ CX 40 EST PLAS X 1 AMP VD TRANS X 5 ML
CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.	CLORIDRATO DE NALOXONA	44.734.671/0001-51	506709901152411	1029802830033	NARCAN	0,4 MG/ML SOL INJ IM/SC/IV CX 10 AMP VD TRANS X 1 ML
CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.	CLORIDRATO DE NALOXONA	44.734.671/0001-51	506717070070603	1029802830068	NARCAN	0,4 MG/ML SOL INJ IM/SC/IV CX 25 AMP VD TRANS X 1 ML
CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.	CLORIDRATO DE NALOXONA	44.734.671/0001-51	506715020056003	1029802830051	NARCAN	0,4 MG/ML SOL INJ IM/SC/IV CX 36 AMP VD TRANS X 1 ML

CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.	DIAZEPAM	44.734.671/0001-51	506715020056903	1029800080150	COMPAZ	5 MG/ML SOL INJ CX 36 AMP VD AMB X 2 ML
CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.	DIAZEPAM	44.734.671/0001-51	506703202155412	1029800080142	COMPAZ	5 MG/ML SOL INJ CX 50 AMP VD AMB X 2 ML
CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.	HALOPERIDOL	44.734.671/0001-51	506717030067903	1029800200326	HALO	5 MG/ML SOL INJ IM CX 25 AMP VD AMB X 1 ML
CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.	HALOPERIDOL	44.734.671/0001-51	506715010055203	1029800200318	HALO	5 MG/ML SOL INJ IM CX 36 AMP VD AMB X 1 ML
CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.	HALOPERIDOL	44.734.671/0001-51	506706904150415	1029800200288	HALO	5 MG/ML SOL INJ IM CX 50 AMP VD AMB X 1 ML
EMS S/A	SULFATO DE HIDROXICLOROQUINA	57.507.378/0003-65	541819010101806	1023512690019	SULFATO DE HIDROXICLOROQUINA	400 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 10
EMS S/A	SULFATO DE HIDROXICLOROQUINA	57.507.378/0003-65	541819010101906	1023512690027	SULFATO DE HIDROXICLOROQUINA	400 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 20
EMS S/A	SULFATO DE HIDROXICLOROQUINA	57.507.378/0003-65	541818100090106	1023512690035	SULFATO DE HIDROXICLOROQUINA	400 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 30

EMS S/A	SULFATO DE HIDROXICLOROQUINA	57.507.378/0003- 65	541819010102006	1023512690043	SULFATO DE HIDROXICLOROQUINA	400 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 60
EMS S/A	DIAZEPAM	00.923.140/0001- 31	531617040081003	1356905950054	DIAZEPAM NQ	5MG COM CT BL AL PLAS INC X 30
JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA	HALOPERIDOL	51.780.468/0001- 87	514501205154314	1123600110169	HALDOL	5 MG/ML SOL INJ CT 5 AMP VD AMB X 1 ML
HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA	CLORIDRATO DE LIDOCAINA	19.570.720/0001- 10	511606803154114	1134301020023	CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA	20 MG/ML SOL INJ CX 100 AMP VD TRANS X 5 ML
HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA	CLORIDRATO DE LIDOCAINA	19.570.720/0001- 10	511606804150112	1134301020015	CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA	20 MG/ML SOL INJ CX 25 FA VD TRANS X 20 ML
HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA	CLORIDRATO DE NALOXONA	19.570.720/0001- 10	511612802156118	1134301770014	CLORIDRATO DE NALOXONA	0,4 MG/ ML SOL INJ CX 10 AMP VD AMB X 1 ML
HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA	DIAZEPAM	19.570.720/0001- 10	511611001151111	1134301520018	DIAZEPAM	5 MG/ML SOL INJ CX 100 AMP VD AMB X 2 ML
HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA	EPINEFRINA	19.570.720/0001- 10	511617040044003	1134300010024	ADREN	1 MG/ML SOL INJ CX 10 EST 10 AMP VD AMB X 1 ML
HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA	EPINEFRINA	19.570.720/0001- 10	511600301157411	1134300010016	ADREN	1 MG/ML SOL INJ CX 100 AMP VD AMB X 1 ML
HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA	HEMITARTARATO DE NOREPINEFRINA	19.570.720/0001- 10	511608502151112	1134301260032	HEMITARTARATO DE NOREPINEFRINA	2 MG/ ML SOL INJ CX 50 AMP VD AMB X 4ML

HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA	CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA	17.174.657/0001- 78	511802901155115	1038700410018	CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA MONOIDRATADO	20 MG/ML SOL INJ IV/IM CX 25 FA VD TRANS X 20 ML
HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA	HALOPERIDOL	17.174.657/0001- 78	511804603151118	1038700610033	HALOPERIDOL	5 MG/ML SOL INJ IM CX 50 AMP VD AMB X 1 ML
HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA	HEMITARTARATO DE EPINEFRINA	17.174.657/0001- 78	511801801157411	1038700390068	HYPOCAÍNA	20 MG/ML SOL INJ CX 100 AMP VD INC X 5 ML (EMB HOSP)
HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA	HEMITARTARATO DE NOREPINEFRINA	17.174.657/0001- 78	511812030009706	1038700600021	HEMITARTARATO DE NOREPINEFRINA	2 MG/ML SOL INJ IV CX 50 AMP VD AMB X 4 ML (EMB HOSP)
HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA	HEMITARTARATO DE NOREPINEFRINA	17.174.657/0001- 78	511802102155416	1038700300026	HYPONOR	2 MG/ML SOL INJ CX 50 AMP VD AMB X 4 ML (REST HOSP)
NOVAFARMA INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA	CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA	06.629.745/0001- 09	5263120600013606	1140200770031	CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA	20 MG/ML SOL INJ CX 25 FA VD TRANS X 20 ML
NOVAFARMA INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA	CLORIDRATO DE NALOXONA	06.629.745/0001- 09	5263121200014306	1140200780019	CLORIDRATO DE NALOXONA	0,4 MG/ML SOL INJ IM IV SC CX 10 AMP VD TRANS X 1 ML (EMB HOSP)
NOVAFARMA INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA	HEMITARTARATO DE NOREPINEFRINA	06.629.745/0001- 09	526304301154114	1140200580028	HEMITARTARATO DE NOREPINEFRINA	2 MG/ML SOL INJ IV CX 50 AMP VD AMB X 4 ML

UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A	CLORIDRATO DE LIDOCAINA	60.665.981/0001-18	533007401157410	1049701110026	LIDOJET	20 MG/ML SOL INJ CX 12 AMP VD TRANS X 20 ML
UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A	CLORIDRATO DE LIDOCAINA	60.665.981/0001-18	533018120068303	1049701110056	LIDOJET	20 MG/ML SOL INJ CX 12 FA VD TRANS X 20 ML
UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A	DIAZEPAM	60.665.981/0001-18	533012305152418	1049701470052	UNI-DIAZEPAX	5 MG/ ML SOL INJ CX 50 AMP VD AMB X 2 ML
UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A	HALOPERIDOL	60.665.981/0001-18	533012704154414	1049701910095	UNI HALOPER	5 MG/ML SOL INJ CX 50 AMP VD AMB X 1 ML (EMB HOSP)
GERMED FARMACEUTICA LTDA	SULFATO DE HIDROXICLOROQUINA	45.992.062/0001-65	526120020106807	1058309600011	PAPILUP	400 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 10
GERMED FARMACEUTICA LTDA	SULFATO DE HIDROXICLOROQUINA	45.992.062/0001-65	526120020106907	1058309600021	PAPILUP	400 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 20
GERMED FARMACEUTICA LTDA	SULFATO DE HIDROXICLOROQUINA	45.992.062/0001-65	526120020107007	1058309600038	PAPILUP	400 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 30
GERMED FARMACEUTICA LTDA	SULFATO DE HIDROXICLOROQUINA	45.992.062/0001-65	526120020107107	1058309600046	PAPILUP	400 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 60
SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA.	SULFATO DE HIDROXICLOROQUINA	10.588.595/0010-92	576720050070217	1832603790016	PLAQUINOL	400 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30
SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA	SULFATO DE HIDROXICLOROQUINA	02.685.377/0001-57	502819501113313	1130010000015	PLAQUINOL	400 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 30

BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A	DIAZEPAM	05.161.069/0001- 10	504618020069114	1558401310018	DIENZEPAX	5MG COM CT BL AL PLAS INC X 20
LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A	DIAZEPAM	17.159.229/0001- 76	520727601152119	1037005110054	DIAZEPAM	5 MG/ML SOL INJ CT 72 AMP VD AMB X 2 ML
LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A	HALOPERIDOL	17.159.229/0001- 76	520711703155110	1037003900041	HALOPERIDOL	5 MG/ML SOL INJ CT 60 AMP VD AMB X 1 ML
SANTISA LABORATÓRIO FARMACÊUTICO S/A	DIAZEPAM	04.099.395/0001- 82	530702301152112	1018600300011	DIAZEPAM	5 MG/ML SOL INJ CX 100 AMP VD AMB X 2ML (EMB HOSP)
APSEN FARMACEUTICA S/A	SULFATO DE HIDROXICLOROQUINA	62.462.015/0001- 29	501602501113418	1011801620067	REUQUINOL	400 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30
APSEN FARMACEUTICA S/A	SULFATO DE HIDROXICLOROQUINA	62.462.015/0001- 29	501620060027807	1011801620059	REUQUINOL	400 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 60
APSEN FARMACEUTICA S/A	SULFATO DE HIDROXICLOROQUINA	62.462.015/0001- 29	501620060027907	1011801620075	REUQUINOL	400 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 14
APSEN FARMACEUTICA S/A	SULFATO DE HIDROXICLOROQUINA	62.462.015/0001- 29	501620060028007	1011801620083	REUQUINOL	400 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 7



CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS
SECRETARIA-EXECUTIVA

Assunto: Solicitação de informações sobre comercialização de medicamentos no 1º semestre de 2020.

Referência: Processo SEI 25351.922590/2020-26

RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA MONITORAMENTO NO ÂMBITO DAS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DE COVID-19 – 1ª FASE
(Compilação de medicamentos a partir de listas oriundas do Ministério da Defesa; da Comissão Externa de Enfrentamento à COVID-19, da Câmara dos Deputados e da DIRE4/ANVISA)

EMPRESA	REGISTRO	MEDICAMENTO	APRESENTAÇÃO
ACCORD FARMACÊUTICA LTDA	1004199320061	BESILATO DE	2 MG / ML SOL INJ CT FA VD TRANS X 10 ML
	1004307060061	CISATRACÚRIO	2 MG / ML SOL INJ CT FA VD TRANS X 5 ML
	1004307910030	ANSENTRON	4 MG SOL INJ CT 100 AMP VD AMB X 2 ML
	1004310100044	CLORIDRATO DE DEXMEDETOMIDINA	100 MCG/ML SOL INJ CT 5 FA VD TRANS X 2 ML
ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A	1004312330012	ANSENTRON	4 MG SOL INJ CT AMP VD AMB X 2 ML
	1004307060101	NOSINT	2 MG/ML SOL INJ CT 5 AMP VD AMB X 10 ML
	1004307100020		2 MG/ML SOL INJ CT 5 AMP VD AMB X 5 ML
	1004307100039	BROMETO DE IPRATRÓPIO	0,25 MG/ML SOL P/ INAL CT FR VD AMB GOT X 20 ML
	1004308110046	ANSENTRON	8 MG SOL INJ CT 100 AMP VD AMB X 4 ML
	1004312000020	SIMBILEX	100 MCG/ML SOL INJ CT 5 FA VD TRANS X 2 ML
ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA	1006300030058	ANSENTRON	8 MG SOL INJ CT AMP VD AMB X 4 ML
	1006301960016		500MG PO LIOF SOL INFUS CT FA VD TRANS

1006301970011	AZITROMICINA MONOIDRATADA 500MG	500MG PO LIOF SOL INFUS CX 10 FA VD TRANS
1006302090015		500MG PO LIOF SOL INFUS CX 100 FA VD TRANS (EMB HOSP)
1006302370018		500MG PO LIOF SOL INFUS CX 5 FA VD TRANS
1008501330020	BROMETO DE ROCURONIO	10 MG/ML SOL INJ CX 12 FA VD TRANS X 5 ML
1008501330055	CEFTRIAXONA DISSÓDICA HEMIEPTAIDRATADA	1 G PO SOL INJ CT 25 FA VD TRANS X 10 ML + 25 AMP PLAS TRANS DIL X 10 ML
1010001350091		1 G PO SOL INJ CT FA VD TRANS X 10 ML + BOLS PLAS TRANS SIST FECH X 100 ML
1017100960065	CLORIDRATO DE CEFEPIMA	2 G PÓ INJ IV CT FA VD INC X 50 ML
1006302270072	AZITROMICINA MONOIDRATADA 500MG	500MG PO LIOF SOL INFUS CX 25 FA VD TRANS (EMB HOSP)
1006811390033		500MG PO LIOF SOL INFUS CX 50 FA VD TRANS (EMB HOSP)
1006811390041	BROMETO DE ROCURONIO	10 MG/ML SOL INJ CX 10 FA VD TRANS X 5 ML
1008501330047	CEFTRIAXONA DISSÓDICA	1 G PÓ P/ SOL INJ IV CT 50 FA VD TRANS X 10 ML (EMB HOSP)
1010001320435		1 G PO SOL INJ CT 25 FA VD TRANS X 10 ML
1010001320461		1 G PO SOL INJ CT 50 FA VD TRANS X 10 ML
1010001350029	CEFTRIAXONA DISSÓDICA HEMIEPTAIDRATADA	1 G PO SOL INJ CT 50 FA VD TRANS X 10 ML + 50 AMP PLAS TRANS DIL X 10 ML
1010001350083		1 G PO SOL INJ CT FA VD TRANS X 10 ML + AMP PLAS TRANS DIL X 10 ML
1010005550011		1 G PO SOL INJ CT FA VD TRANS X 10 ML

ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA	1010005550036		1 G PO SOL INJ CX 25 FA VD TRANS X 10 ML + 25 BOLS PLAS TRANS SIST FECH X 100 ML
	1010700760434		1 G PO SOL INJ CX 50 FA VD TRANS X 10 ML + 50 BOLS PLAS TRANS SIST FECH X 100 ML
	1010700760442	KEFTRON	1G PO INJ CT 50 FA VD INC X 10 ML
	1010702260031	CLARITROMICINA	500 MG PO LIOF P/ SOL INJ IV CT FA VD INC X 30ML
	1010702530037		500 MG PO LIOF P/ SOL INJ IV CX 10 FA VD INC X 30 ML
	1021601260013	CLORIDRATO DE CEFEPIMA	2G PÓ INJ IV CT FA VD INC X 50 ML + BOLS FLEXÍVEL (SIST FECH) X 100 ML
	1021601460012		2G PÓ INJ IV CX 10 FA VD INC X 50 ML
	1021601460020		2G PÓ INJ IV CX 10 FA VD INC X 50 ML + 10 BOLS FLEXÍVEL (SIST FECH) X 100 ML
	1021601460039	CLORIDRATO DE DEXMEDETOMIDINA	100 MCG/ML SOL INJ CT 10 FA VD TRANS X 2ML
	1021601460047		100 MCG/ML SOL INJ CT 100 FA VD TRANS X 2 ML
	1023505770010		100 MCG/ML SOL INJ CT 25 FA VD TRANS X 2ML
	1023505770037		100 MCG/ML SOL INJ CT 5 FA VD TRANS X 2 ML
	1023505770045		100 MCG/ML SOL INJ CT 50 FA VD TRANS X 2 ML
	1023509210011		100 MCG/ML SOL INJ CT FA VD TRANS X 2 ML
	1023512290010	TRACRIUM	10 MG/ML SOL INJ CT 5 AMP VD TRANS X 2,5 ML
	1023512290037		10 MG/ML SOL INJ CT 5 AMP VD TRANS X 5 ML
	1029800810027	NIMBIUM	2MG/ML SOL INJ CT 5 AMP VD TRANS X 10 ML
	1029800810159		2MG/ML SOL INJ CT 5 AMP VD TRANS X 5 ML
	1029800970032	CLARITROMICINA	500 MG PÓ LIOF INJ IV CT 10 FA VD TRANS (EMB HOSP)
	1029800970199		500 MG PÓ LIOF INJ IV CT FA VD INC (EMB HOSP)
	1029800970202	ULTIVA	2 MG PO LIOF INJ CT 5 FA VD TRANS

	1029800970458		5 MG PO LIOF INJ CT 5 FA VD TRANS
	1029801010016		10 MG/ML EMU INJ CT 5 AMP VD TRANS X 20 ML
	1029801010024		10 MG/ML EMU INJ CT FA VD TRANS X 100 ML
	1029801240010	DIPRIVAN	10 MG/ML EMU INJ CT FA VD TRANS X 50 ML
	1029801240029		10 MG/ML EMU INJ SER VD TRANS X 50 ML
	1029801240046		20 MG/ML EMU INJ CT FA VD TRANS X 50 ML
	1029801240054		20 MG/ML EMU INJ SER VD TRANS X 50 ML
	1029801240127	CEFTRIAXONA SÓDICA	1 G PÓ P/ SOL INJ IV CT 50 FA VD INC (EMB HOSP)
AUROBINDO PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LIMITADA	1029801240135	AMOXICILINA + CLAVULANATO DE POTÁSSIO	1 G + 200 MG PO LIOF P/ SOL INJ IV CT 10 FA VD INC X 30 ML
	1029801240143	CLORIDRATO DE CEFEPIMA	2 G PO P/ SOL INJ CT FA VD INC
	1029801320015	CLORIDRATO DE DEXMEDETOMIDINA	100 MCG/ML SOL INJ CT 25 FA VD TRANS X 2 ML
	1029801320023		100 MCG/ML SOL INJ CT 5 FA VD TRANS X 2 ML
	1029801340083	BROMETO DE IPRATRÓPIO	0,25 MG/ML SOL P/ INAL CT FR VD AMB GOT X 20 ML
	1029801320031	NOSINT	2 MG/ML SOL INJ CT 5 AMP VD AMB X 10 ML
	1029801340059		2 MG/ML SOL INJ CT 5 AMP VD AMB X 5 ML
	1029801340113	CLORIDRATO DE DEXMEDETOMIDINA	100 MCG/ML SOL INJ CT 5 FA VD TRANS X 2 ML
BLAU FARMACÊUTICA S.A.	1029801340121		1000 MG PO INJ CT FA VD TRANS TIPO I + DIL AMP VD TRANS X 10 ML
	1029801350070	CEFTRIAXONA DISSÓDICA	1000 MG PO INJ CT FA VD TRANS TIPO III + DIL AMP VD TRANS X 10 ML
		HEMIEPTAIDRATADA	
	1029801350089		1000 MG PO INJ CX 100 FA VD TRANS TIPO I (EMB HOSP)

1029801430104	TRIAXTON	1000MG PO INJ CX 20 FA VD INC TIPO III + 20 DIL AMP PLAS TRANS X 10ML (EMB HOSP)
1029801430139		100 MG PO INJ IV/IM CX 10 FA VD TRANS X 10 ML
1029802130015	SUCCITRAT	100 MG PO INJ IV/IM CX 100 FA VD TRANS X 10 ML
1029802130041		100 MG PO INJ IV/IM CX 20 FA VD TRANS X 10 ML
1029802130066	ONTRAX	2 MG/ML SOL INJ CX 20 AMP VD AMB X 2 ML
1029802130082		2 MG/ML SOL INJ CX 20 AMP VD AMB X 4 ML
1029802130104	ETOMIDATO	2 MG/ML SOL INJ CX C/ 25 AMP VD INC X 10 ML (EMB HOSP)
1029802620020		100 MG PO INJ CX 50 FA VD INC (EMB HOSP)
1029803040028	ARISCORTEN	500 MG PO INJ CT FA VD INC + AMP DIL X 4 ML (EMB HOSP)
1029803040060		500 MG PO INJ CX 100 FA VD INC (EMB HOSP)
1029804040013		125 MG PO SOL INJ IM/IV CX 25 FA VD TRANS + 25 AMP DIL VD TRANS X 2 ML
1029804040021	SUCCINATO SÓDICO DE METILPREDNISOLONA	500 MG PO SOL INJ IM/IV CT FA VD TRANS + AMP DIL VD TRANS X 8 ML
1029804040031		500 MG PO SOL INJ IM/IV CX 25 FA VD TRANS + 25 AMP DIL VD TRANS X 8 ML
1029804040048	ATROPION	0,25 MG/ML SOL INJ CX 100 AMP VD AMB X 1 ML
1029801430082	CEFTRIAXONA DISSÓDICA HEMIPTAIDRATADA	1000 MG PO INJ CX 100 FA VD TRANS TIPO III (EMB HOSP)
1029801430090	TRIAXTON	1000MG PO INJ CX 100 FA VD INC TIPO III (EMB HOSP)
1029801430112	DOCLAXIN	1000 MG + 200 MG PO INJ CX 20 FA VD INC (EMB HOSP)
1029801430120	SUCCITRAT	100 MG PO INJ CT FA

CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.	1029802160062	ETOMIDATO	2 MG/ML SOL INJ CX C/5 AMP VD INC X 10 ML (EMB HOSP)
	1029802160070	PROPOFOL	10 MG/ML EMU INJ CT 5 AMP VD INC X 20 ML
	1029802160089		10 MG/ML EMU INJ CT 50 AMP VD INC X 20 ML
	1029802160097	ARISCORTEN	100 MG PO INJ CX 100 FA VD INC (EMB HOSP)
	1029802160100		100 MG PO INJ CX 50 FA VD INC + AMP DIL X 2 ML (EMB HOSP)
	1029803650020		500 MG PO INJ CX 50 FA VD INC (EMB HOSP)
	1029803650047	SUCCINATO SÓDICO DE HIDROCORTISONA	100 MG PO INJ CX FA VD TRANS X 100
	1029803730016		100 MG PO INJ CX FA VD TRANS X 50
	1029803730024		500 MG PO INJ CX FA VD TRANS X 50
	1029803730040	SUCCINATO SÓDICO DE METILPREDNISOLONA	125 MG PO SOL INJ IM/IV CT FA VD TRANS + AMP DIL VD TRANS X 2 ML
	1031101650014	PANCURON	2 MG/ML SOL INJ CX 50 AMP VD AMB X 2 ML EMB.HOSP.
	1037005870091	ALFAST	0,544 MG/ML SOL INJ CX 10 AMP VD INC X 5 ML
	1037005880097		0,544 MG/ML SOL INJ CX 25 AMP VD INC X 10 ML
	1037006360178	KETAMIN	50 MG/ML SOL INJ CX 25 FA VD AMB X 10 ML (EMB HOSP)
	1049702040061	NAUSEDRON	2 MG/ML SOL INJ CX 50 AMP VD INC X 2 ML (EMB HOSP)
	1049702040124	CLORIDRATO DE REMIFENTANILA	2 MG PO LIOF SOL INJ IV CX 5 FA VD TRANS (EMB HOSP)
	1049702060036		5 MG PO LIOF SOL INJ IV CT 1 FA VD TRANS
	1049713910011	ENDOCRIS	20 MG/0,2 ML SOL INJ CT 10 SER PREENCH X 0,2 ML

1049713930010			40 MG/0,4 ML SOL INJ CT 10 SER PREENCH X 0,4 ML
1057305080015	HEPARINOX		80 MG SOL INJ CT 2 SER PREENC VD TRANS GRAD X 0,8 ML + SIST SEGURANÇA
1057306620013	PROPOVAN		10 MG/ML EMU INJ CX 5 FA VD INC X 20 ML (REST HOSP)
1057307110027			10,0 MG/ML SOL INJ CX 25 AMP VD AMB X 1 ML
1057307110043	DIMORF		10,0 MG/ML SOL INJ CX 36 AMP VD AMB X 1 ML (EMB HOSP)
1029805080231	AZICIN		500 MG PO LIOF SOL INFUS CT 1 FA VD TRANS
1029805080248			500 MG PO LIOF SOL INFUS CX 10 FA VD TRANS
1029805080256	AZITRIMICINA DI-		500MG PO LIOF SOL INFUS CT 1 FA VD TRANS
1029805080371	HIDRATADA		500MG PO LIOF SOL INFUS CX 10 FA VD TRANS
1029805080388	TRACUR		10 MG/ML SOL INJ CX 25 AMP VD INC X 2,5 ML
1029805080396			10 MG/ML SOL INJ CX 25 AMP VD INC X 5 ML
1029805080469			2 MG/ML SOL INJ IV CT 5 AMP VD TRANS X 10 ML
1029805080485			2 MG/ML SOL INJ IV CT 5 AMP VD TRANS X 5 ML
1031101360032	CIS		2 MG/ML SOL INJ IV CX 20 AMP VD TRANS X 10 ML
1031101360059			2 MG/ML SOL INJ IV CX 20 AMP VD TRANS X 5 ML
1031101360067	PANCURON		2 MG/ML SOL INJ CX 36 AMP VD AMB X 2 ML (EMB HOSP)
1036700040028	ROCURON		10 MG/ML SOL INJ CT 12 FA VD INC X 5 ML
1036700040141			10 MG/ML SOL INJ CT 25 FA VD TRANS X 5 ML
1036700060274			0,05 MG/ML SOL INJ CX 25 FA VD INC X 10 ML (EMB HOSP)
1037000960033	FENTANEST		0,05 MG/ML SOL INJ IM/IV CX 25 FA VD AMB X 10 ML

1037002910051		5 MCG/ML SOL INJ CX 30 EST AMP VD INC X 2 ML (EMB HOSP)
1037003480059		5 MCG/ML SOL INJ CX 36 AMP VD TRANS X 2 ML (EMB HOSP.)
1037003480172	FASTFEN	50 MCG/ML SOL INJ CX 10 AMP VD INC X 5 ML (EMB. HOSP.)
1037004660018		50 MCG/ML SOL INJ CX 25 AMP VD INC X 1 ML (EMB HOSP.)
1037004660026		50 MCG/ML SOL INJ CX 36 AMP VD TRANS X 1 ML (EMB HOSP.)
1037006100044	ALFAST	0,544 MG/ML SOL INJ CX 10 AMP VD TRANS X 10 ML
1037006310014	CLORIDRATO DE DEXMEDETOMIDINA	100 MCG/ML SOL INJ IV CX 5 FA VD TRANS X 2 ML
1037006360011	DEX	100 MCG/ML SOL INJ CX 25 FA VD TRANS X 2 ML
1037006360054		100 MCG/ML SOL INJ CX 5 FA VD TRANS X 2 ML
1037006460040		50 MG/ML SOL INJ CX 25 FA VD TRANS X 10 ML (EMB HOSP)
1037007120030	KETAMIN	50 MG/ML SOL INJ CX 5 FA VD AMB X 10 ML (REST. HOSP.)
1037007120154		50 MG/ML SOL INJ CX 5 FA VD INC X 10 ML (REST. HOSP.)
1038700300026		50 MG/ML SOL INJ CX 50 FA VD AMB X 10 ML (REST. HOSP.)
1038700390025	XYLESTESIN	20 MG/ML SOL INJ CX 10 AMP VD INC X 5 ML (EMB HOSP)
1038700580045	ISOBÁRICO	20 MG/ML SOL INJ CX 40 EST PLAS X 1 AMP VD TRANS X 5 ML (EMB HOSP)

1038700580061		1 MG/ML SOL INJ CX 10 AMP VD AMB X 5 ML (EMB HOSP)
1038700600021		1 MG/ML SOL INJ CX 50 AMP VD AMB X 5 ML
1039201670012		5 MG/ML SOL INJ CX 10 AMP VD AMB X 10 ML (EMB HOSP)
1039201670020	DORMIRE	5 MG/ML SOL INJ CX 10 AMP VD AMB X 3 ML (EMB HOSP)
1039201670039		5 MG/ML SOL INJ CX 50 AMP VD AMB X 10 ML
1049700200094		5 MG/ML SOL INJ CX 50 AMP VD AMB X 3 ML (EMB HOSP)
1049700200124		2 MG/ML SOL INJ IV/IM CX 25 AMP VD AMB X 2 ML
1049701940032		2 MG/ML SOL INJ CT 1 AMP VD INC X 2 ML
1049701940040		2 MG/ML SOL INJ CT 1 AMP VD INC X 4 ML
1049702040027	NAUSEDRON	2 MG/ML SOL INJ CX 10 AMP VD AMB X 4 ML (EMB HOSP)
1049702040035		2 MG/ML SOL INJ CX 36 AMP VD AMB X 2 ML (EMB HOSP)
1049702040108		2 MG/ML SOL INJ CX 50 AMP VD INC X 4 ML (EMB HOSP)
1049702040116		2 MG PO LIOF SOL INJ IV CT 1 FA VD TRANS
1049711320010	CLORIDRATO DE REMIFENTANILA	5 MG PO LIOF SOL INJ IV CX 5 FA VD TRANS (EMB HOSP)
1049711320029		2 MG PO LIOF SOL INJ IV CT 1 FA VD TRANS
1049712050017	REMIFAS	2 MG PO LIOF SOL INJ IV CX 5 FA VD TRANS (EMB HOSP)
1049712120015		5 MG PO LIOF SOL INJ IV CT 1 FA VD TRANS

1049712220011			5 MG PO LIOF SOL INJ IV CX 5 FA VD TRANS (EMB HOSP)
1049714030048	ENDOCRIS		80 MG/0,8 ML SOL INJ CT 2 SER PREENCH X 0,8 ML
1053501500010			20 MG SOL INJ CT 10 SER PREENC VD TRANS GRAD X 0,2 ML + SIST SEGURANÇA
1055001890010			20 MG SOL INJ CT 2 SER PREENC VD TRANS GRAD X 0,2 ML + SIST SEGURANÇA
1055001890029			40 MG SOL INJ CT 10 SER PREENC VD TRANS GRAD X 0,4 ML + SIST SEGURANÇA
1055302000138	HEPARINOX		40 MG SOL INJ CT 2 SER PREENC VD TRANS GRAD X 0,4 ML + SIST SEGURANÇA
1055303510016			60 MG SOL INJ CT 10 SER PREENC VD TRANS GRAD X 0,6 ML + SIST SEGURANÇA
1055303510024			60 MG SOL INJ CT 2 SER PREENC VD TRANS GRAD X 0,6 ML + SIST SEGURANÇA
1055303810011			80 MG SOL INJ CT 10 SER PREENC VD TRANS GRAD X 0,8 ML + SIST SEGURANÇA
1057305620011	ETOMIDATO		2 MG/ML SOL INJ CX 25 AMP VD INC X 10 ML (EMB HOSP)
1057305620044			10 MG/ML EMU INJ CX 10 AMP VD TRANS X 10 ML (REST. HOSP.)
1057305620079	PROPOVAN		10 MG/ML EMU INJ CX 10 FA VD INC X 20 ML (REST HOSP)
1057305620087			10 MG/ML EMU INJ CX 5 AMP VD INC X 10 ML (REST. HOSP.)
1057307000019	DIMORF		10 MG/ML SOL INJ CX 50 AMP VD AMB X 1ML
1058306190017			10,0 MG/ML SOL INJ CX 5 AMP VD AMB X 1 ML
1108500170026	LEVERCTIN		6 MG COM CT STR AL X 2
EMS S/A			

	1064601170034	BEDECI	2 MG/ML SOL INJ IV CT 5 AMP VD TRANS X 10 ML
	1064601170042		2 MG/ML SOL INJ IV CT 5 AMP VD TRANS X 5 ML
	1101300430019	BROMETO DE IPRA TRÓPRIO	0,25 MG/ML SOL P/ INAL CT FR VD AMB GOT X 20 ML
	1106300940018	LEVERCTIN	6 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 2
	1106301270016		6 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 4
	1121304880013	ASTRO IV	500MG PO LIOF SOL INFUS CT 10 FA VD TRANS
EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A.	1121304960025	BROMETO DE ROCURÔNIO	10 MG/ML SOL INJ IV CT 12 FA VD INC X 5 ML
	1121304960041	CEFTRIAXONA SODICA	1G PO P/ SOL INJ IM CT FA VD INC + DIL AMP VD INC X 3,5 ML
	1123600230032		1 G PO P/ SOL INJ IV CT 50 FA VD INC + 50 DIL AMP PLAS INC X 10 ML (EMB HOSP)
	1123600270115	CEFTRIAXONA SÓDICA	1G PO SOL INJ IM CT 5 FA VD TRANS + 5 DIL AMP VD TRANS X 3,5 ML
	1123600250084	CEFTRIAXONA SODICA	1 G PO SOL INJ CT 50 FA VD TRANS
	1123600320139	AMOXICILINA + CLAVULANATO DE POTÁSSIO	1 G + 200 MG PO P/ SOL INJ CT 10 FA VD INC (EMB HOSP)
	1123600320147	CLORIDRATO DE DEXMEDETOMIDINA	100 MCG/ML SOL INJ CT 5 FA VD TRANS X 2 ML
	1123600320163	MIDAZOLAM	5 MG/ML SOL INJ CT 5 AMP VD TRANS X 10 ML
	1130002760383	ATROFARMA	0,25 MG/ML SOL INJ CX 100 AMP VD INC X 1 ML
	1130002760391	FRESOFOL	20 MG/ML EMU INJ CX CT 10 FA VD TRANS X 50 ML
FARMACE INDÚSTRIA QUÍMICO-FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA			
FRESENIUS KABI BRASIL LTDA			

	1130002760413	PROPOFOL	10 MG/ML EMU INJ CX 10 FA VD TRANS X 100 ML
	1130002760472		10 MG/ML EMU INJ CX 10 FA VD TRANS X 50 ML
	1130002760499		10 MG/ML EMU INJ CX 5 AMP VD TRANS X 20 ML
	1130002760502		20 MG/ML EMU INJ CX 10 FA VD TRANS X 50 ML
HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA SA	1134301430086	CLORIDRATO DE ONDANSETRONA	2 MG/ML SOL INJ CX 100 AMP VD AMB X 4 ML (EMB HOSP)
	1134301510047		2 MG/ML SOL INJ CX 50 AMP VD AMB X 4 ML (EMB HOSP)
	1134301430061		2 MG/ML SOL INJ CX 100 AMP VD AMB X 2 ML (EMB HOSP)
	1134301620020		0,25 MG/ML SOL INJ IV/IM/SC CX 240 AMP PLAS PE TRANS X 1 ML
HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA	1134301630026	BROMETO DE IPRATRÓPIO	0,25 MG/ML SOL INAL CX 200 FR PLAS OPC GOT X 20 ML (EMB HOSP)
	1134301630034	CITRATO DE FENTANILA	50 MCG/ML SOL INJ CX 50 AMP VD AMB X 10 ML (EMB HOSP)
	1134301990014	TRANIL	50 MCG/ML SOL INJ CT 25 FR AMP VD AMB X 10 ML
	1134301990022	CLORIDRATO DE ONDANSETRONA	2 MG/ML SOL INJ IM/IV CX 100 AMP VD AMB X 2 ML
	1140200120043		2 MG/ML SOL INJ IM/IV CX 100 AMP VD AMB X 4 ML
	1140200120061	CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA	20 MG/ML SOL INJ CX 100 AMP VD INC X 5 ML (EMB HOSP)
	1140200240170	CLORIDRATO DE ONDANSETRONA	2 MG/ML SOL INJ IV CX 100 AMP VD INC X 2 ML (EMB HOSP)
	1140200240219		2 MG/ML SOL INJ IV CX 100 AMP VD INC X 4 ML (EMB HOSP)

	1140200370041	HEMITARTARATO DE NOREPINEFRINA	2 MG/ML SOL INJ CX 50 AMP VD AMB X 4ML (EMB HOSP)
	1140200470044		1 MG/ML SOL INJ CX 100 AMP VD INC X 5 ML (EMB HOSP)
	1140200580028	MIDAZOLAM	5 MG/ML SOL INJ CX 100 AMP VD INC X 10 ML (EMB HOSP)
	1140200630025		5 MG/ML SOL INJ CX 100 AMP VD INC X 3 ML (EMB HOSP)
HOSPIRA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	1140200630051	SULFATO DE MORFINA	10 MG/ML SOL INJ CX 100 AMP VD AMB X 1 ML (EMB HOSP)
	1140200650042		10 MG/ML SOL INJ CX 50 AMP VD AMB X 1 ML
	1140200660031	CLORIDRATO DE DEXMEDETOMIDINA	100 MCG/ML SOL INJ CX 5 FA VD INC X 2 ML
	1163700760016	ROMERAN	10 MG/ML SOL INJ CT 12 FA VD INC X 5ML
INSTITUTO BIOQUIMICO INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA	1163700760024	AMPLOSPEC	1 G PO INJ CX 50 FA VD INC (EMB HOSP)
	1163700780017	CLORIDRATO DE CEFEPIMA	2 G PO P/ SOL INJ CT 50 FR VD INC (EMB HOSP)
	1163700780033	CLORIDRATO DE CETAMINA	50 MG/ML SOL INJ CX 05 FA VD INC X 10 ML (REST HOSP)
	1163700780041	CLORTAMINA	50 MG/ML SOL INJ CX 05 FA VD INC X 10 ML (REST HOSP)
ISOFARMA INDUSTRIAL FARMACÊUTICA LTDA	1163700780051	PROPOTIL	10 MG/ML EMU INJ CT 5 AMP VD INC X 20 ML
	1163700880011	PASMODEX	0,25 MG/ML SOL INJ CX 240 AMP PLAS TRANS X 1 ML
	1163700940103	FENTANIL	50 MCG/ML SOL INJ CX 5 AMP VD INC X 10 ML
JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA	1163701010037		5 MCG/ML SOL INJ CX 5 AMP VD INC X 2 ML
	1163701010061	SUFENTA	50 MCG/ML SOL INJ CX 5 AMP VD INC X 5 ML
	1163701050012		50 MCG/ML SOL INJ CX 5 AMP VD INC X 1 ML

LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A	1163701050020	RAPIFEN	544 MCG/ML SOL INJ IV CX 5 AMP VD INC X 5 ML
	1163701050039	HYPNOMIDATE	2 MG/ML SOL INJ IV CX 5 AMP VD TRANS X 10 ML
	1163701190061	ACICLOVIR	250 MG PO LIOF SOL INJ IV CX 50 FA VD AMB X 20 ML (EMB HOSP)
	1163701190078	AERODIVENT	0,25 MG/ML SOL INAL CT FR VD AMB GOT X 20 ML
	1163701190086	BROMETO DE IPRATRÓPIO	0,25 MG/ML SOL INAL CT FR VD AMB GOT X 20 ML
	1163701360011		0,25 MG/ML SOL INAL CX 100 FR VD AMB GOT X 20 ML (EMB HOSP)
	1163701360062	CEFTRIAXONA	1G IM PO SOL INJ CT FA VD TRANS + DIL X 3,5 ML
	1163701360070	DISSÓDICA	1 G IV PO SOL INJ CT 50 FA VD TRANS
	1163701360127	TRIAxon	1 G IV PO INJ CT 50 FA VD INC (EMB HOSP)
	1163701440015		1G IM PO INJ CT FA VD INC + DIL X 3,5 ML
	1163701440023	ANESFENT	50MCG/ML SOL INJ CX 50 AMP VD AMB X 10ML (EMB. HOSP.)
	1163701570016	CITRATO DE FENTANILA	50 MCG/ML SOL INJ CX 50 AMP VD AMB X 10 ML (EMB HOSP)
	1163701570024	CLOCEF	2 G PO INJ CX 50 FR AMP VD AMB (EMB HOSP)
	1163701570032	CLORIDRATO DE CEFEPIMA	2 G PO SOL INJ CX 50 FA AMP VD AMB (EMB HOSP)
	1163701570040		1 MG/ML SOL INJ CT 5 AMP VD AMB X 5 ML (EMB HOSP)
	1171700090054	MIDAZOLAM	5 MG/ML SOL INJ CT 5 AMP VD AMB X 10 ML (EMB HOSP)
	1206900360027		5 MG/ML SOL INJ CT 5 AMP VD AMB X 3 ML (EMB HOSP)
	1211003590058	AERODINI	100 MCG/DOSE AER CT TB AL X 200 DOSES

LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A	1211003720016	LIPURO	10 MG/ML EMU INJ IV CX 10 FA VD TRANS X 100 ML
	1211004210011		10 MG/ML EMU INJ IV CX 10 FA VD TRANS X 50 ML
	1211003590066		10 MG/ML EMU INJ CX 05 AMP VD INC X 20 ML
MIDFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	1356905010019	PROPOTIL	10 MG/ML EMU INJ CT 5 AMP VD TRANS X 20 ML
	1376401680015	CUTENOX	40 MG SOL INJ CT 02 SER VD INC X 0,4 ML + SIST SEGURANÇA
	1376401680023		40 MG SOL INJ CT 10 SER VD INC PREENCHIDA X 0,4 ML
MYLAN LABORATORIOS LTDA	1376401690010		40 MG SOL INJ CT 10 SER VD INC PREENCHIDA X 0,4 ML + SIST SEGURANÇA
	1376401690029		60 MG SOL INJ CT 2 SER VD INC PREENCHIDA X 0,6 ML
	1376401070012	BROMETO DE ROCURÔNIO	10 MG/ML SOL INJ IV CT 10 FA VD TRANS X 5 ML
	1376401070039		10 MG/ML SOL INJ IV CT 12 FA VD TRANS X 5 ML
	1376401550014		10 MG/ML SOL INJ IV CT 20 FA VD TRANS X 5 ML
	1376401550022	CELLTRIAXON	1 G PÓ INJ IV CT 100 FA VD INC
	1376401550030		1 G PÓ INJ IV CT 50 FA VD TRANS
	1376401550057	CUTENOX	20 MG SOL INJ CT 02 SER VD INC X 0,2 ML + SIST SEGURANÇA
	1376401550065		20 MG SOL INJ CT 02 SER VD INC PREENC X 0,2 ML
	1376401550081		20 MG SOL INJ CT 10 SER VD INC PREENCHIDA X 0,2 ML
	1376401670028		20 MG SOL INJ CT 10 SER VD INC PREENCHIDA X 0,2 ML + SIST SEGURANÇA
	1376401670036		40 MG SOL INJ CT 02 SER VD INC PREENC X 0,4 ML

	1410700830012		60 MG SOL INJ CT 2 SER VD INC PREENCHIDA X 0,6 ML + SIST SEGURANÇA
	1427700030037		80 MG SOL INJ CT 2 SER VD INC PREENCHIDA X 0,8 ML
	1427700030045		80 MG SOL INJ CT 2 SER VD INC PREENCHIDA X 0,8 ML + SIST SEGURANÇA
	1516700510013	CEFTRIONA	1 G PO LIOF INJ CT 50 FA VD INC (EMB HOSP)
	1516700510021		1G PO SOL INJ IV CX 50 FA VD AMB
	1517000110045	CLORIDRATO DE CEFEPIMA	2 G PÓ P/ SOL INJ CT 10 FA VD INC X 17 ML (EMB HOSP)
	1553700620026	CLORIDRATO DE ONDANSETRONA	2 MG/ ML SOL INJ CX 50 AMP VD AMB X 2 ML (EMB. HOSP)
	1553700620034	HEMITARTARATO DE NOREPINEFRINA	2 MG/ML SOL INJ IV CX 50 AMP VD AMB X 4 ML (EMB HOSP)
	1427700030061	ZYNVIR	250 MG PÓ SOL INJ IV CX 50 FA VD INC X 20 ML (EMB HOSP)
	1427700030071	BESILATO DE ATRACÚRIO	10 MG/ML SOL INJ IV CX 25 AMP VD INC X 2,5 ML (EMB HOSP)
	1516700090103		10 MG/ML SOL INJ IV CX 25 AMP VD INC X 5 ML (EMB HOSP)
	1516700140054	BROMETO DE PANCURÔNIO	2 MG/ML SOL INJ IV CX 50 AMP VD AMB X 2 ML (EMB HOSP)
	1516700230010	BROMETO DE ROCURÔNIO	10 MG/ML SOL INJ IV CX 10 FA VD INC X 5 ML (EMB HOSP)
NOVAFARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA	1556200090057	GLIOCORT	100 MG PO LIOF SOL INJ CX 50 FA VD INC (EMB HOSP)
	1556200140070		500 MG PO LIOF SOL INJ CX 50 FA VD INC (EMB HOSP)

	1556200140089	SUCCINATO SÓDICO DE	125 MG PÓ LIOF P/ SOL INJ CX 25 FA VD INC + DIL AMP VD INC X 2 ML (EMB HOSP)
	1556200140119	METILPREDNISOLONA	500 MG PÓ LIOF P/ SOL INJ CX 25 FA VD INC + DIL AMP VD INC X 8 ML (EMB HOSP)
	1556200510013	TAMIFLU	75 MG CAP GEL DUR CT BL AL PLAS INC X 10
PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.	1556200360038	ROCEFIN	1 G IM PO ESTÉRIL CT FA VD INC + AMP DIL X 3,5 ML
	1556200360046		1 G IV PO ESTÉRIL CT FA VD INC + AMP DIL X 10 ML
	1556200360054	DORMONID	1 MG/ML SOL INJ CX 5 AMP VD INC X 5 ML
	1556200360062		5 MG/ML SOL INJ CX C/ 5 AMP VD INC X 10 ML
	1556200490012		5 MG/ML SOL INJ CX C/ 5 AMP VD INC X 3 ML
SCHERING-PLOUGH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA	1556200490020	TAMIFLU	30 MG CAP GEL DUR CT BL AL PLAS INC X 10
	1558401830011	ESMERON	10 MG/ML SOL INJ CT 10 FA VD INC X 5 ML
	1625000040011	UNI VIR	250 MG PO LIOF P/ SOL INJ CT 5 FA VD INC + 5 AMP DIL
	1558401900011	PREDI-MEDROL	40 MG / ML SUS INJ CT FA VD INC X 2 ML
	1677300550016	UNI-VIR	250MG PO LIOF P/ SOL INJ CT 5 FA VD TRANS
UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A	1677300590018	BROMETRO IPRATRÓPIO 0,25 MG	0,25 MG/ML SOL INAL CT FR VD AMB X 20 ML
	1832603360011	SUCCINIL COLIN	100 MG PO LIOF INJ CT FA VD INC
	1832603360021	CLORIDRATO DE DEXMEDETOMIDINA	100 MCG/ML SOL INJ CT 5 FA VD TRANS X 2 ML
	1832603360046	EXTODIN	100 MCG/ML SOL INJ CT 5 FA VD TRANS X 2 ML
	1832603360100	CLORIDRATO DE ONDANSETRONA	2 MG/ML SOL INJ CT 100 AMP VD AMB X 2 ML

VOLPHARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E FARMACÊUTICOS LTDA	1832603360127	UNIMEDROL	125MG PO P/ SOL INJ CT FA VD AMB + AMP DIL X 2 ML
	1832603360135		500MG PO P/ SOL INJ CT FA VD AMB + AMP DIL X 8 ML
	1832603360143		1 MG/ML SOL INJ CT 50 AMP VD TRANS X 5 ML (EMB HOSP)
	1832603360151		15 MG/3ML SOL INJ CT 5 AMP VD INC X 3 ML
	1883000160023		5 MG/5ML SOL INJ CT 5 AMP VD INC X 5 ML
	1883000160041	DORMIUM	5 MG/ML SOL INJ CT 50 AMP VD TRANS X 10 ML (EMB HOSP)
	1883000210012		5 MG/ML SOL INJ CT 50 AMP VD TRANS X 3 ML (EMB HOSP)
	1883000210020		50MG/10ML SOL INJ CT 5 AMP VD INC X 10 ML
	1883000210039	MIDAZOLAM	5 MG/ML SOL INJ CX 5 AMP VD INC X 3 ML
	1883000210047	CORTISONAL	100 MG PO INJ CT 50 FA VD INC
	1883000210055		500 MG PO INJ CT 50 FA VD INC
	1883000210098	BESILATO DE	2 MG/ML SOL INJ CT 5 FA VD TRANS X 5 ML
	1883000210101	CISATRACÚRIO	2 MG/ML SOL INJ CT FA VD TRANS X 5 ML
	1883000210111	CLORIDRATO DE	100 MCG/ML SOL INJ CT 5 FA VD TRANS X 2 ML
	1883000210128	DEXMEDETOMIDINA	100 MCG/ML SOL INJ CT FA VD TRANS X 2 ML
	1883000560021	DEPO-MEDROL	40 MG/ML SUS INJ CT FA VD TRANS X 2 ML
	1883000560031	ZITROMAX	500 MG PO LIOF SOL INJ INFUS IV CT 10 FA VD INC
	1883000560048		500 MG PO LIOF SOL INJ INFUS IV CT FA VD INC
WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA	1935700010012	CLORIDRATO DE DEXMEDETOMIDINA	100 MCG/ML SOL INJ CT 5 FA VD TRANS X 2 ML
	1935700010020	PRECEDEX	100 MCG/ML SOL INJ CT 5 FA VD TRANS X 2 ML
	1935700020018	SOLU-MEDROL	1 G PO LIOF INJ CT FA VD TRANS + FA DIL VD TRANS X 16 ML

	1935700020026		125 MG PO LIOF INJ CT FA VD TRANS + AMP DIL VD TRANS X 2 ML
	1942700210022		40 MG PO LIOF INJ CT FA VD TRANS + AMP DIL VD TRANS X 1 ML
	1942700210030		500 MG PO LIOF INJ CT FA VD TRANS + FA DIL VD TRANS X 8 ML
ABOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA	1004101600011	BULANSI	500 MG PO LIOF INJ CT FA VD TRANS X CAPAC 10 ML
	1004101600060	REVECTINA	6 MG COM CT BL AL PVDC INC X 2
	1004101600052	KLARICID	500 MG PO LIOF INJ CT FA VD INC X CAPAC 10 ML
	1004101600087	REVECTINA	6 MG COM CT BL AL PVDC INC X 4
NOVARTIS BIOCIECIAS S.A	1556200140127	ZOFRAN	2 MG/ML SOL INJ CT 5 AMP PLAS X 2 ML
	1556200250011		2 MG/ML SOL INJ CT 5 AMP PLAS X 4 ML
	1134301070012	ZOVIRAX	250 MG PO LIOF CT 5 FA VD INC
GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA	1134301260032	CLAVULIN IV	1 G + 200 MG PO LIOF INJ CT 10 FA VD INC
	1134301270038		500 MG + 100 MG PO LIOF INJ CT 10 FA VD INC
	1134301270046	AEROLIN	100 MCG AER CT LATA AL 200 DOSES C/ APLICADOR
LABORATÓRIOS PFIZER LTDA	1211004250021	DEPO-MEDROL	40 MG/ML SUS INJ CT FA VD INC X 2 ML
	1211004250031		1 G PO LIOF INJ CT FA VD INC + FA DIL VD INC X 16 ML
	1211004250048	SOLU MEDROL	125 MG PO LIOF INJ CT FA VD INC + AMP DIL VD INC X 2 ML
	1211004280011		40 MG PO LIOF INJ CT FA VD INC + AMP DIL VD INC X 1 ML
	1256800900018		500 MG PO LIOF INJ CT FA VD INC + FA DIL VD INC X 8 ML
	1029804140018	ATROVENT	0,25 MG/ML SOL INAL CT FR VD AMB X 20 ML

BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.	1029804140026		20 MCG/DOSE AER DOSIF CT FR AÇO INOX X 10 ML + BOCAL
	1029804140034	BEROTEC	2 MG/ML SOL AER DOSIF CT TB ACO INOX X 10 ML + BOCAL
HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA	1140200700023	CLORIDRATO DE ONDANSETRONA	2 MG/ML SOL INJ CX 50 AMP VD AMB X 2 ML (EMB HOSP)
	1140200700058		2 MG/ML SOL INJ CX 50 AMP VD AMB X 4 ML (EMB HOSP)
	1140200760018	HEMITARTARATO DE NOREPINEFRINA	2 MG/ML SOL INJ IV CX 50 AMP VD AMB X 4 ML (EMB HOSP)
	1163700410041	HYPONOR	2 MG/ML SOL INJ CX 50 AMP VD AMB X 4 ML (REST HOSP)
VITAMEDIC INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA	1163700410074	HYPOCAÍNA	10 MG/ML SOL INJ CX 100 AMP VD INC X 5 ML (EMB HOSP)
	1883000210063	IVERMECTINA	6 MG COM CT BL AL PLAS INC X 2
	1883000210071		6 MG COM CT BL AL PLAS INC X 4
	1883000210081		6 MG COM CT BL AL PLAS INC X 500 (EMB HOSP)
LABORATÓRIO GLOBO LTDA	1163701190027	BROMETO DE IPRATRÓPIO	0,250 MG/ML SOL INAL CT FR VD AMB X 20 ML
	1558401840017	UCIOSE	6 MG COM CT BL AL PLAS INC X 2
UCI - FARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA	1558401840025		6 MG COM CT BL AL PLAS INC X 4
GERMED FARMACEUTICA LTDA	1134301020023	BROMETO DE IPRATRÓPIO	0,25 MG/ML SOL P/ INAL CT FR VD AMB GOT X 20 ML
LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACÊUTICO BERGAMO LTDA	1163701190035	SOLUPREN	125 MG PÓ LIOF INJ CX 25 FA VD INC X + 25 AMP DIL X 2 ML
	1163701190051		500 MG PÓ LIOF INJ CX 25 FA VD INC X + 25 AMP DIL X 8 ML

GLENMARK FARMACÊUTICA LTDA	1134301430035	AEROGOLD	100 MCG/DOSE PO AER INAL CT FR SPR AL X 200 DOSES
FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ	1130002760510	FARMANGUINHOS CLOROQUINA	150 MG COM CT 50 ENV KRAFT POLIET X 10
	1130002760529	FARMANGUINHOS OSELTAMIVIR	75 MG CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 500
	1029804690026	LQFEX CLOROQUINA	150 MG COM CX ENV KRAFT X 500
COMANDO DO EXÉRCITO	1556200540044	CLEXANE	20 MG SOL INJ CT 10 SER PRÉ - ENCHIDAS VD INC X 0,2 ML + SIST SEGURANÇA
	1556200540052		20 MG SOL INJ CT 2 SER PRÉ - ENCHIDAS VD INC X 0,2 ML + SIST SEGURANÇA
	1556200540060		40 MG SOL INJ CT 10 SER PRÉ - ENCHIDAS VD INC X 0,4 ML + SIST SEGURANÇA
	1556200540079		40 MG SOL INJ CT 2 SER PRÉ - ENCHIDAS VD INC X 0,4 ML + SIST SEGURANÇA
	1556200540087		40 MG SOL INJ CT 6 SER PRÉ - ENCHIDAS VD INC X 0,4 ML + SIST SEGURANÇA
	1556200540095		60 MG SOL INJ CT 2 SER PRÉ - ENCHIDAS VD INC GRAD X 0,6 ML + SIST SEGURANÇA
	1557300440031		60 MG SOL INJ CT 6 SER PRÉ - ENCHIDAS VD INC GRAD X 0,6 ML + SIST SEGURANÇA
	1558401040010		80 MG SOL INJ CT 2 SER PRE-ENCHIDAS VD INC GRAD X 0,8 ML + SIST SEGURANÇA
	1556200300027	AEROFRIN	100 MCG/JATO DOSE SOL PROP AER CT TB AL X 200 JATOS
	1211004250013	CLARILIB	500 MG PO LIOF INJ CT 25 FA VD TRANS X 20 ML (EMB HOSP)
PHARMASCIENCE INDÚSTRIA FARMACÊUTICA EIRELI	1556200360011	BROMETO DE IPRATRÓPIO	0,25 MG/ML SOL INAL CT 200 FR PLAS OPC GOT X 20 ML (EMB HOSP)
LABORATÓRIOS LIBRA DO BRASIL LTDA			
PRA TI DONADUZZI & CIA LTDA			

	1556200360021		0,25 MG/ML SOL INAL CT FR PLAS OPC GOT X 20 ML
NOVA QUIMICA FARMACÊUTICA S/A	1427700030053		0,25 MG/ ML SOL INAL CT FR VD AMB CGT X 20 ML
EMS SIGMA PHARMA LTDA	1120800310019	AZI IV	500MG PO LIOF SOL INFUS CT 10 FA VD TRANS
	1121303730018	IPRAVENT	0,25 MG/ML SOL INAL CT FR VD AMB CGT X 20 ML
PHARLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S.A.	1556200250038	BROMETO DE IPRATROPIO	0,250 MG/ML SOL INAL CT FR VD AMB X 20 ML
CLARIS PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO BRASIL LTDA	1029804660011		10MG/ML EMU INJ CT FA VD INC X 100 ML
	1029804690018		10MG/ML EMU INJ CT FA VD TRANS X 50 ML
	1029804330021	PROVIVE	10MG/ML EMU INJ CT 5 FA VD INC X 10 ML
	1029804350012		10MG/ML EMU INJ CT 5 FA VD INC X 20 ML
	1029804350020		10MG/ML EMU INJ CT 5 FA VD INC X 50 ML
TEVA FARMACÊUTICA LTDA.	1558401830021	TEVAZI	500 MG PO LIOF SOL INJ INFUS IV CT FA VD TRANS X 10
BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A	1029804140042	BROMETO DE IPRATRÓPIO	0,25 MG/ML SOL P/ INAL CT FR VD AMB GOT X 20 ML
	1029804220011	IPRANEO	0,25 MG/ML SOL INAL CT FR PLAS OPC X 20 ML
	1029804220021	IVERMECTINA	6 MG COM CT STR AL X 2
	1029804220038		6 MG COM CT STR AL X 4
	1029804220046	IVERNEO	6 MG COM CT STR AL X 2
	1029804330011		6 MG COM CT STR AL X 4
	1256800900026	ASMALIV	0,25 MG/ML SOL INAL CT FR VD AMB CGT X 20 ML
LEGRAND PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA	1267501220010	BROMETO DE IPRATRÓPIO	0,25 MG/ML SOL P/ INAL CT FR VD AMB GOT X 20 ML
SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA.	1556200510031	CLEXANE	20 MG SOL INJ CT 10 SER PRÉ - ENCHIDAS VD INC X 0,2 ML + SIST SEGURANÇA

	1556200510048	20 MG SOL INJ CT 2 SER PRÉ - ENCHIDAS VD INC X 0,2 ML + SIST SEGURANÇA
	1556200510056	40 MG SOL INJ CT 10 SER PRÉ - ENCHIDAS VD INC X 0,4 ML + SIST SEGURANÇA
	1556200510064	40 MG SOL INJ CT 2 SER PRÉ - ENCHIDAS VD INC X 0,4 ML + SIST SEGURANÇA
	1556200510072	40 MG SOL INJ CT 6 SER PRÉ - ENCHIDAS VD INC X 0,4 ML + SIST SEGURANÇA
	1556200540011	60 MG SOL INJ CT 2 SER PRÉ - ENCHIDAS VD INC GRAD X 0,6 ML + SIST SEGURANÇA
	1556200540028	60 MG SOL INJ CT 6 SER PRÉ - ENCHIDAS VD INC GRAD X 0,6 ML + SIST SEGURANÇA
	1556200540036	80 MG SOL INJ CT 2 SER PRÉ - ENCHIDAS VD INC GRAD X 0,8 ML + SIST SEGURANÇA
	1370400010017	1G PO SOL INJ IM CT 5 FA VD TRANS + 5 DIL AMP VD TRANS X 3,5 ML
MOMENTA FARMACÊUTICA LTDA.	1356907270026	1G PO P/ SOL INJ IM CT FA VD INC + DIL AMP VD INC X 3,5 ML